

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.804

RATIFICA CONTRATAÇÃO CELEBRADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA EXPORTAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ - PROINEX, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 13.616, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Autógrafo nº 136
De 30 / novembro / 2005

COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENV URBANO E INTERIOR.

GISLAINE LANDIM

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

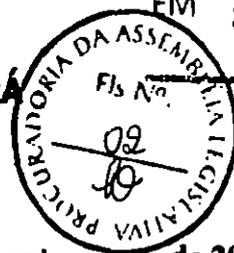
FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 22/11/05



PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.804, de 17 de novembro de 2005.



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que, "Ratifica contratação celebrada no âmbito do Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará - PROINEX, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.616, de 30 de junho de 2005.

Como se sabe, o PROINEX foi instituído como um importante instrumento destinado a atrair para o Estado a instalação ou ampliação de estabelecimento exportador que industrialize, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação, através da assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor de fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada pelo estabelecimento exportador, em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos. Trata-se de um programa de incentivos financeiros e administrativos voltados para a atração de grandes empreendimentos econômicos, de notória capacidade de *alavancagem* da economia cearense, viabilizando os projetos e as parcerias desenvolvidos pelo Governo do Estado nesse sentido, junto à iniciativa privada.

Os estudos econômicos têm demonstrado que as regiões menos atrativas precisam oferecer mecanismos artificiais, compensando carências naturais, de modo a ganharem maior competitividade no mercado, despertando a atenção e o interesse dos investidores privados.

Assim, a exemplo dos demais Estados da Federação, mobilizados no sentido de dotar suas legislações de instrumentos capazes de atrair investimentos produtivos numa economia globalizada e competitiva, o Governo do Ceará também trabalha pelo aprimoramento da legislação estadual de incentivos. De fato, quando até mesmo Estados mais ricos da Federação mobilizam esforços buscando atrair investimentos, pela oferta de incentivos, com maior razão Estados mais carentes, como o Ceará, devem orientar-se nessa direção, sob pena de perderem e até de verem fugir empreendimentos econômicos já praticamente ajustados.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta.

W-6/1



ESTADO DO CEARÁ



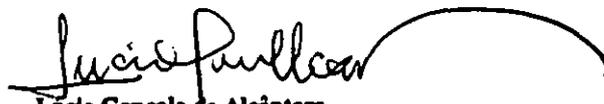
A proposta ora apresentada, traz para exame e pretendida ratificação do Legislativo cearense, o Contrato de Contrapartidas, em Anexo, celebrado entre o Estado e a PETROBRAS, no âmbito do PRONEX, visando possibilitar o fornecimento de gás natural para a Usina Siderúrgica do Ceará, a ser instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP. Esse empreendimento representa um investimento da ordem de US\$750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares estadunidenses), proporcionando a criação de um pólo metal-mecânico no CIPP, o aumento das exportações no Estado, com a elevação do produto interno bruto e a geração de empregos.

A contratação não fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois está voltada para novos investimentos, capazes de trazer grande repercussão favorável para a economia alencarina, com a implantação de projeto já previsto na lei orçamentária do Estado e contribuirá para a atração de outros investimentos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa darão seu indispensável apoio a esta importante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2005.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

W. P. L.
2



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Ratifica contratação celebrada no âmbito do Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.616, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º. Fica ratificada a contratação relativa ao Contrato de Contrapartidas celebrado entre o Estado do Ceará e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.000.167/0001-01, com sede na Av. Chile n. 65, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da USC Offshore Trading LLC, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, com sede na 16192 Coastal Highway, Lewes, no Estado de Delaware, 19956; no Condado de Sussex, nos Estados Unidos da América, e da Usina Siderúrgica do Ceará S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.04.028.225/0001-07, com sede na Rua Guilherme Rocha n. 1210, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, nos termos do art. 6º da Lei estadual nº 13.616, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará - PROINEX.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

wel



Instrumento Particular de Contrato de Contrapartidas, nos termos da Lei nº 13.616/05, que entre si firmam o Estado do Ceará, de um lado e a Petróleo Brasileiro S.A. do outro, tendo como intervenientes a USC Offshore Trading LLC e Usina Siderúrgica do Ceará S.A.

Partes:

- a) ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno com endereço no Centro Administrativo Barbara de Alencar, Palácio Iracema do Governo do Estado do Ceará, representado neste ato pelo Exmo. Sr. Governador Lúcio Gonçalo de Alcântara, com a participação dos Secretários de Estado de Planejamento Francisco de Queiroz Maia Junior, de Infraestrutura Luiz Eduardo Barbosa de Moraes, de Desenvolvimento Econômico Francisco Régis Cavalcante Dias, doravante simplesmente "Estado";
- b) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile no 65, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o no 33.000.167/0001-01, doravante simplesmente, representada na forma de seu estatuto social, pelo seu Presidente José Sérgio Gabrielli de Azevedo e pelo seu Diretor de Gás e Energia Ildo Sauer, doravante simplesmente Fornecedor;

também denominadas em conjunto como Partes e individualmente como Parte.

Intervenientes:

- a) USC Offshore Trading LLC, sociedade limitada constituída em conformidade com as leis do Estado de Delaware/EUA, localizado em Coastal Highway n.º 16192, Lewes, Delaware 19958, County of Sussex, doravante denominada USC Offshore.
- b) Usina Siderúrgica do Ceará Ltda, com sede na Rua Guilherme Rocha, 1210, Fortaleza – CE, representada na forma de seu contrato social, doravante denominada USC Onshore.

também denominadas em conjunto como Intervenientes e individualmente como Interveniente.

Considerandos

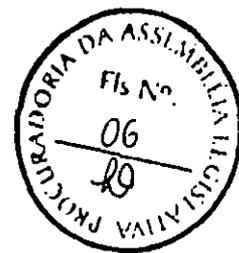
Considerando, que a Lei nº 13.616/05 criou o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos de Exportação no Estado do Ceará – PROINEX com a finalidade de atrair para o Estado a instalação de estabelecimentos que industrializem, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação;

(Handwritten signatures and initials)

M. J. C. P. M. S. P. B.



PROINEX S.A.
PETROBRAS



Considerando, que o PROINEX autoriza a assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor do fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada por tais estabelecimentos ("Fornecedor"), em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos;

Considerando, que somente farão jus ao benefício do PROINEX os empreendimentos industriais de grande porte com evidente potencial de retorno para o Estado em termos de desenvolvimento econômico e social, conforme avaliação conduzida discricionariamente pelo Estado em relação a cada caso concreto, e desde que a redução no custo referente ao insumo em questão seja necessária para viabilizar financeiramente a instalação do empreendimento no Estado;

Considerando, que a USC Onshore está desenvolvendo um projeto de usina siderúrgica a ser localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, na área do CIPP - Complexo Industrial e Portuário do Pecem, destinado à produção de cerca de 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) toneladas por ano de placas de aço;

Considerando, que a USC Onshore deverá obter recursos através de empréstimos contratados junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, as quais exigem que exista uma receita assegurada para o empreendimento capaz de garantir o pagamento dos seus custos e despesas operacionais e do serviço da dívida contraída perante as referidas instituições;

Considerando, que todo o aço produzido pela USC Onshore será destinado à exportação;

Considerando, que o gás natural a ser empregado no processo de industrialização do aço produzido pela USC Onshore será fornecido pela Petrobras nos termos de contrato de compra e venda de gás natural a ser celebrado com a USC Offshore ("Contrato de Compra e Venda de Gás Natural");

Considerando, que foram deferidos em favor das Intervinentes os benefícios de que trata o PROINEX com a finalidade de permitir uma redução no custo do fornecimento do gás natural que será empregado no processo de industrialização da USC Onshore;

Considerando, que, nos termos da Lei nº 13.616/05, a relação jurídica entre o Estado e o Fornecedor deve ser formalizada através de contrato celebrado entre ambos;

as Partes resolvem firmar o presente contrato que será regido pelas cláusulas abaixo estabelecidas.

Handwritten signatures and initials: M, C, P, PB, A, J, 2, M, 5



Cláusula Primeira - Definições

1.1. Os termos iniciados em letra maiúscula deverão ser entendidos com o significado atribuído abaixo ou no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, conforme o caso:

Afiliada – significa qualquer pessoa jurídica de cujo capital social a Petrobras detenha ou venha deter participação.

Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras - tem o significado atribuído no item 10.2, deste Contrato.

Contrapartidas – tem o significado atribuído no item 5.1 deste Contrato.

Contrato – significa este Contrato de Contrapartidas, anexos, assim como aditivos e modificações acordadas e assinadas pelas Partes e pelos Intervenientes.

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural – significa o contrato a ser firmado entre a Petrobras e a USC Offshore no qual a Petrobras vende gás natural à USC Offshore para ser utilizado exclusivamente pela USC Onshore na Usina no processo de produção siderúrgica.

Gás Natural ou Gás – tem o significado atribuído no item 1.1 do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

IGP-M – significa o Índice Geral de Preços do Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Índice de Variação do Preço do Gás – IVPG – significa a variação em termos percentuais do preço do Gás.

Mês – tem o mesmo significado previsto no item 1.1 do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

Parcelas da Garantia - tem o significado atribuído no item 10.2, "b", deste Contrato.

Período de Cálculo – tem o significado atribuído no item 8.1 deste Contrato.

Preço Efetivo – tem o significado atribuído no item 6.2 deste Contrato.

Preço de Referência – tem o significado atribuído no item 6.1 deste Contrato.

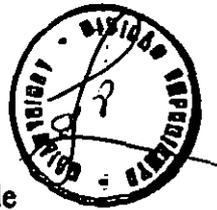
Relatório das Contrapartidas – tem o significado atribuído no item 8.1, alínea "b" deste Contrato.

Saldo Credor – tem o significado atribuído no item 8.1, alínea "b" deste Contrato.

[Handwritten signatures and initials]



ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE GÁS
NATURAL DO BRASIL



Saldo Devedor – tem o significado atribuído no item 8.1, alínea “b” deste Contrato.

Ship or Pay Anual – tem o significado atribuído no item 10.1. “d” do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

Ship or Pay Mensal – tem o significado atribuído no item 10.1. “c” do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

Take or Pay Anual – tem o significado atribuído no item 10.1. “b” do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

Take or Pay Mensal – tem o significado atribuído no item 10.1. “a” do Contrato de Compra e Venda de Gás.

Termo de Contrapartida – tem o significado atribuído no item 5.2 deste Contrato.

Valor da Garantia - tem o significado atribuído no item 10.1 deste Contrato.

Valor Mensal das Contrapartidas – tem o significado atribuído no item 7.1 deste Contrato.

Cláusula Segunda – Objeto

2.1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.616/05, este Contrato tem como objeto estabelecer direitos e obrigações entre as Partes que disciplinem, de um lado, (i) o compromisso da Petrobras de reduzir o preço do Gás a ser vendido para a USC Offshore, ou colocado à disposição da mesma, para emprego no processo de industrialização realizado pela USC Onshore, e, (ii) o compromisso do Estado de praticar determinadas ações que constituam para a Petrobras benefícios apreciáveis economicamente com a finalidade de compensar a Petrobras pelas perdas resultantes da redução no preço do Gás acima referida.

Cláusula Terceira – Enquadramento no PROINEX

3.1. As Intervenientes declaram e garantem que estão diligenciando e praticando todos os atos necessários ao seu regular enquadramento no PROINEX e se obrigam a praticar todos os atos para manter o seu enquadramento no PROINEX por toda a vigência do Contrato de Compra e Venda de Gás.

3.2. Caso qualquer das Intervenientes seja excluída do PROINEX ou a Petrobras deixe de receber as Contrapartidas em decorrência de ação ou omissão de qualquer das Intervenientes, este Contrato será rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade adicional, e a USC Offshore passará a pagar pelo Gás (commodity e transporte) objeto do Contrato de Compra e Venda de Gás (que permanecerá em vigor) o preço de mercado praticado pela Petrobras para a CEGAS nos

R

[Handwritten signatures and initials]



contratos de compra e venda de gás para uso "não-térmico" à época da exclusão da Interveniência do PROINEX.

Cláusula Quarta – Contrato de Compra e Venda de Gás Natural

4.1. A Petrobras se compromete a celebrar com a USC Offshore um contrato estabelecendo os termos e condições para a compra pela USC Offshore e a venda pela Petrobras de Gás em conformidade com o modelo anexo, a ser entregue pela USC Offshore à USC Onshore para uso exclusivo na Usina. O Contrato de Compra e Venda de Gás Natural em forma final acordada e rubricada pelas Partes é parte integrante e indissociável deste Contrato (Anexo II. – Contrato de Compra e Venda de Gás Natural).

4.2. A Petrobras deverá cumprir a obrigação de que trata esta cláusula no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data em que se verificar o implemento de todas as condições precedentes previstas na cláusula treze abaixo.

4.3. A Petrobras e a USC Offshore declaram que, ressalvado o presente Contrato, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural uma vez celebrado entre ambas constituirá o único documento disciplinando a relação entre a Petrobras e a USC Offshore no que diz respeito ao objeto do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

4.4. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura de qualquer documento que tenha como finalidade, por qualquer que seja a forma, modificar o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural ou estabelecer quaisquer outros direitos, obrigações ou condições entre as Partes e que se relacionem com o objeto do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, os Intervenientes deverão notificar as Partes informando a celebração do respectivo documento e apresentando cópia da versão assinada do mesmo, o qual passará a constituir parte integrante e indissociável deste Contrato.

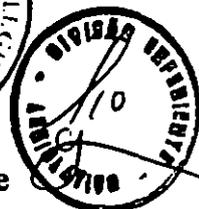
Cláusula Quinta – Contrapartidas

5.1. As Partes deverão acordar, de tempos em tempos, as ações que poderão ser praticadas pelo Estado em benefício da Petrobras e cuja efetiva implementação compensará a redução no preço do Gás vendido para a USC Offshore, ou colocado à sua disposição, para emprego no processo de industrialização realizado pela USC Onshore ("Contrapartidas").

5.2. O acordo entre as Partes, para efeito desta cláusula, deverá ser formalizado em documento, assinado por representantes de cada uma das Partes, no qual (i) se faça referência expressa a este Contrato, (ii) se descreva de forma razoavelmente pormenorizada as Contrapartidas que deverão ser praticadas pelo Estado e (iii) se estabeleça de forma objetiva o critério para mensuração do benefício econômico gerado pelas mesmas caso sejam efetivamente implementadas ("Termo de Contrapartida").

5.3. Cada Termo de Contrapartida deverá ser considerado uma parte integrante deste Contrato para todos os efeitos legais.

[Handwritten signatures and initials]



5.4. Não deverão ser reconhecidas como Contrapartidas, para efeito deste Contrato, qualquer espécie de compromisso assumido pelo Estado em benefício da Petrobras que não atenda a todos os requisitos estabelecidos no item 5.2 acima.

Cláusula Sexta – Preço de Referência e Preço Efetivo

6.1. As Partes estão de acordo que, para efeito da alínea (b) do art. 3º da Lei nº 13.616/05, seja fixado em US\$2,44 (dois dólares norte americanos e quarenta e quatro centavos de dólar) por MMBTU o preço de referência do Gás a ser fornecido pela Petrobras para a USC Onshore, com base em janeiro de 2004 e até o limite de 1.200.000 m³/Dia (um milhão e duzentos mil metros cúbicos por dia), nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural firmado com a USC Offshore, acrescido do valor dos tributos que a Petrobras teria direito a acrescer ao preço nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, (inclusive, sem limitação, o PIS e o COFINS) (“Preço de Referência”).

6.2. As Partes também estão de acordo que, para efeito da alínea (c) do art. 3º da Lei nº 13.616/05, o preço que será efetivamente praticado para a venda do Gás para a USC Offshore será aquele estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, acrescido do valor dos tributos que a Petrobras tem direito a acrescer ao preço nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (inclusive, sem limitação, o PIS e o COFINS) (“Preço Efetivo”).

6.3. O Preço de Referência e o Preço Efetivo serão reajustados de tempos em tempos, nas mesmas datas e pelos mesmos critérios estabelecidos na Cláusula Sétima do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

Cláusula Sétima – Valor Mensal das Contrapartidas

7.1. Com relação a cada Mês a que se refira o faturamento realizado pela Petrobras nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás, a Petrobras terá o direito a receber Contrapartidas que lhe propiciem um benefício econômico de valor igual à diferença entre os valores referidos nas alíneas (a) e (b) abaixo, acrescido do valor referido na alínea (c) e ajustado na forma prevista no item 7.2, (“Valor Mensal das Contrapartidas”):

- a) valor correspondente ao somatório da receita que a Petrobras teria auferido a cada Mês (para evitar dúvida, incluindo o Take or Pay Mensal, o Ship or Pay Mensal, bem como, nos Meses em que forem devidos, também o Take or Pay Anual e o Ship or Pay Anual) caso fosse praticado o Preço de Referência, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural; e
- b) valor correspondente ao somatório da receita que a Petrobras efetivamente tem direito a auferir a cada Mês (para evitar dúvida, incluindo o Take or Pay Mensal, o Ship or Pay Mensal bem como, nos Meses em que forem

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, with a circled number '6' in the center.



DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PETRÓLEO



devidos, também o Take or Pay Anual e o Ship or Pay Anual), nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

- c) valor necessário para que seja assegurado à Petrobras o recebimento da integralidade do Valor Mensal das Contrapartidas, considerando o ajuste previsto no item 7.2, acrescido do PIS e da COFINS incidentes sobre esta, bem como de qualquer outro tributo que venha a incidir sobre esta receita operacional.

7.2. O Valor Mensal das Contrapartidas deverá ser ajustado de acordo com a fórmula aplicável para o cálculo dos Encargos Moratórios, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, desde a data de vencimento do Documento de Cobrança emitido pela Petrobras para faturamento de valores que lhe são devidos nos termos do referido contrato, até a data da efetiva realização pela Petrobras do benefício econômico gerado pelas Contrapartidas a que a Petrobras tem direito a receber nos termos deste Contrato.

Cláusula Oitava – Liquidação das Contrapartidas

8.1. Após o término de cada Mês (“Período de Cálculo”), deverá ser realizado um encontro de contas entre as Partes de acordo com o seguinte procedimento:

- a) o benefício econômico gerado pelas Contrapartidas e auferido pela Petrobras deverá ser mensurado periodicamente com base nos critérios fixados nos respectivos Termos de Contrapartida;
- b) ao final de cada Período de Cálculo, a Petrobras deverá entregar ao Estado um relatório (“Relatório das Contrapartidas”), na forma do modelo anexo, com a memória de cálculo das seguintes quantias: (b.1) o Valor Mensal das Contrapartidas relativo ao Período de Cálculo de que se trate, (b.2) o benefício econômico, se houver, auferido com as Contrapartidas durante o Período de Cálculo de que se trate; e (b.3) o resultado da subtração de (b.1) por (b.2) que, quando positivo, constituirá um crédito em favor da Petrobras (“Saldo Devedor”) ou, quando negativo, um crédito em favor do Estado (“Saldo Credor”);
- c) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do Relatório das Contrapartidas o Estado deverá entregar notificação à Petrobras nos seguintes termos: (c.1) caso nada tenha a opor, informando o seu de acordo ou (c.2) havendo algo a opor, informando, os pontos em relação aos quais se opõe, justificadamente, discriminando o valor da parte com relação a qual está de acordo, se houver, e o valor da parte com relação a qual se opõe;
- d) a não observância pelo Estado do disposto na alínea anterior constituirá uma concordância integral do Relatório das Contrapartidas;

[Handwritten signatures and initials: J.P., C.E., M.P., M.S., PB, M]



- e) havendo acordo quanto ao todo ou parte do Relatório das Contrapartidas, deverá ser observado o seguinte com relação aos valores incontroversos:
 - (e.1) no caso de se tratar de Saldo Devedor, o valor do mesmo deverá ser pago pelo Estado, acrescido de todos os Tributos que incidirem sobre o pagamento desse valor e o seu recebimento pela Petrobras (inclusive as contribuições do PIS e da COFINS), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia seguinte ao término do prazo referido na alínea (c) acima, ou (e.2) no caso de se tratar de Saldo Credor, o valor do mesmo deverá ser transportado para o Período de Cálculo imediatamente seguinte e constituirá um crédito em favor do Estado que deverá ser considerado no respectivo Relatório de Contrapartidas;
- f) não havendo acordo quanto ao todo ou parte do Relatório de Contrapartidas, as Partes deverão negociar em boa-fé durante um período de até 30 (trinta) dias, ao final dos quais qualquer uma das Partes poderá dar início a uma ação judicial ordinária com o propósito de obter decisão judicial declaratória do crédito a que possa ter direito qualquer uma das Partes, observando-se ainda o disposto na Cláusula Nona abaixo.

Cláusula Nona – Compensação Tributária

9.1. O Saldo Devedor não pago pelo Estado no prazo estabelecido na alínea (e) do item 8.1 acima constituirá em favor do Petrobras, um crédito que poderá ser usado, até a sua integral liquidação, para extinguir, por compensação, créditos tributários de qualquer natureza do Estado contra a Petrobras. Fica estabelecido que a Petrobras poderá ceder o crédito de que trata este item em favor de qualquer sociedade que seja sua Afiliada.

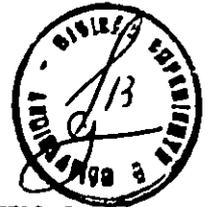
9.2. Quando se tratar de Imposto sobre Operação de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a Petrobras somente poderá, para cada período de apuração do imposto ou para cada débito autônomo, extinguir mediante compensação no máximo 75% do valor do respectivo saldo devedor de ICMS ou débito autônomo, conforme o caso, devendo ser pago em espécie a parcela restante de tais valores. Observado o disposto na sentença anterior, o saldo do crédito detido pela Petrobras ou Afiliada, conforme o caso, contra o Estado, nos termos deste artigo, poderá ser compensado contra tantos saldos devedores de ICMS ou débitos autônomos de ICMS quanto se fizer necessário para a integral liquidação do referido crédito.

9.3. Na hipótese de haver controvérsia entre as Partes com relação ao Saldo Devedor, a Petrobras ainda assim terá o direito de efetuar a compensação de que trata esta cláusula, adotando o valor que entende correto. Fica estabelecido, no entanto que, caso por acordo ou decisão judicial transitada em julgado, seja definido que o Saldo Devedor era inferior ao valor do crédito compensado pela Petrobras contra créditos tributários do Estado, então a Petrobras será obrigada a pagar o valor do crédito tributário que deixou de ser pago em virtude de tal compensação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do referido acordo ou do trânsito em julgado da decisão judicial. O valor que a Petrobras for obrigada a pagar nos termos da sentença anterior será ainda acrescido de

Handwritten signatures and initials: ph, J, Ce, 8, me, M, PB, M



ESTADO DO CEARÁ
PETROBRAS



juros de mora iguais aos aplicáveis aos créditos tributários do Estado, conforme a legislação vigente desde a data do vencimento da correspondente obrigação tributária até a data do efetivo pagamento.

Cláusula Dez – Garantia

10.1. O Estado se obriga a praticar todos os atos necessários com a finalidade de constituir uma garantia de pagamento das Contrapartidas, nos termos desta cláusula dez (“Garantia”), de valor no mínimo igual ao valor resultante da aplicação da seguinte fórmula (“Valor de Garantia”):

$$VG = (PGAR \times QG \times 720)$$

Onde:

- VG - é o Valor de Garantia;
- PGar. - É o valor em dólares resultante da diferença entre o Preço de Referência e o Preço Efetivo, conforme ajustados nos termos do item 6.3 acima;
- QG - É a quantidade de gás igual a 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil metros cúbicos por dia).

10.2. A Garantia será constituída por meio de garantia real sob a forma de caução de recursos financeiros do Estado, em conta corrente especial e vinculada, aberta em instituição financeira de primeira linha (“Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras”), na qual deverão ser caucionados, no mínimo, os seguintes valores:

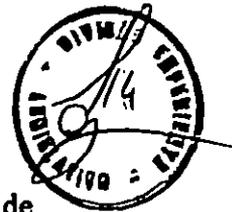
- (i) depósitos correspondentes aos desembolsos que a Petrobras e suas Afiliadas vierem a efetuar com relação a dívidas para com o Estado do Ceará, já constituídas até a data de assinatura deste Contrato;
- (ii) um valor igual ao Valor de Garantia, subtraído do valor indicado na alínea (i) deste item 10.2, em 216 (duzentos e dezesseis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo cada parcela convertida para moeda nacional, na data do depósito, pela média das cotações de compra e de venda divulgadas pelo Banco Central (PTAX) referentes ao último dia do mês anterior ao mês de seu depósito na Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras (“Parcelas da Garantia”).

10.3. A constituição da Garantia é adicional e independente das Contrapartidas relativas ao Gás efetivamente fornecido, sendo certo que as Parcelas da Garantia deverão ser depositadas na Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras pelo Estado pelo menos até que o Valor de Garantia seja atingido.

Handwritten signatures and initials:
JL, CEF, M, us, R, M



PETROBRAS BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



10.4. A primeira Parcela da Garantia deverá ser depositada em 1º de abril de 2007. As demais Parcelas da Garantia serão depositadas na Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras no mesmo dia dos meses subseqüentes.

10.5. A Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras deverá ser aberta pelo Estado, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento das condições precedentes previstas na cláusula treze, por meio da celebração do contrato específico com a instituição financeira depositária, que deverá prever, dentre outras, as condições previstas nesta cláusula dez. A Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras será administrada pela instituição financeira depositária de acordo com as instruções do Estado.

10.6. O Estado deverá instruir a instituição financeira depositária a aplicar os recursos caucionados em títulos de elevada segurança, prioritariamente de emissão do governo federal, ficando acordado que a remuneração da Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras integrará a Garantia para todos os fins deste Contrato. O Estado não poderá resgatar ou de outra forma retirar os recursos caucionados na Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras sem a concordância expressa por escrito da Petrobras.

10.6.1. Caso seja necessário, adicionalmente ao disposto no item 10.6 acima, o Estado deverá praticar todos os atos, inclusive efetuar depósitos suplementares na Conta Caução, de forma a permitir que os valores depositados na Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras sejam ajustados anualmente (i) pelo IVPG e (ii) pela variação cambial do dólar (PTAX), podendo optar por aplicações bancárias com base em moeda estrangeira.

10.7. Os recursos caucionados na Conta Caução PROINEX Estado do Ceará/Petrobras serão retirados da conta exclusivamente pela Petrobras nas seguintes hipóteses: (i) o caso de inadimplemento do Estado em relação as obrigações previstas neste Contrato e (ii) a critério da Petrobras, a partir do 217º mês de vigência deste Contrato, em parcelas mensais, com o fim exclusivo de quitar o Saldo Devedor do Relatório de Contrapartidas referente ao Período de Cálculo a que se refere o relatório.

Cláusula Onze – Vigência

11.1. Este Contrato entra em vigor na data em que se verificar o implemento das condições precedentes previstas na Cláusula Treze e permanecerá em vigor até que termine de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, quando da ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses abaixo descritas:

- a) não implemento de todas as condições precedentes indicadas na Cláusula Treze;
- b) a Petrobras não cumpra a obrigação prevista nos termos do item 4.2 acima no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials on the right.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



entregue pela USC Offshore, encaminhando em anexo (i) os documentos comprobatórios do implemento das condições precedentes previstas na Cláusula Treze abaixo e (ii) duas vias do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural já assinadas pelos representantes legais desta última e requerendo que uma dessas vias seja devolvida a própria USC Offshore devidamente assinada pelo representante legal da Petrobras;

- c) termine a vigência do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural e todas as obrigações geradas para qualquer das Partes nos termos deste Contrato de Contrapartidas tenham sido integralmente cumpridas.

11.2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, na hipótese de (A) qualquer Parte ou Interveniante ser prejudicado pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato ou pela constatação da inverdade de qualquer declaração ou garantia prestada por outra Parte ou Interveniante, ou ainda pela declaração de invalidade de qualquer dessas obrigações ou de qualquer direito que lhe beneficia e esteja aqui contemplado, e desde que (B) qualquer uma dessas situações continue existindo após o decurso de um prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega de notificação aos demais nos termos deste item, então, a Parte ou Interveniante prejudicada poderá, a seu livre critério, dar por terminado este Contrato de pleno direito e ficará exonerada de toda e qualquer obrigação referida neste Contrato.

Cláusula Doze – Declarações e Garantias

12.1. A Petrobras presta, neste ato, as seguintes declarações e garantias às demais Partes:

- a) é uma sociedade anônima devidamente organizada e validamente constituída segundo as Leis aplicáveis, e detém todo o poder e autoridade necessários para possuir e utilizar seus bens e para conduzir seus negócios na forma pela qual vêm sendo conduzidos;
- b) este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Petrobras, exequível em conformidade com seus termos; e
- c) não será necessário obter nenhuma outra autorização societária para a execução e cumprimento pela Petrobras de suas obrigações previstas neste Contrato, exceto aquelas que serão devidamente obtidas em conformidade com os requisitos aplicáveis para tal fim.

12.2. O Estado presta, neste ato, as seguintes declarações e garantias à Petrobras:

- a) este Contrato constitui obrigações e direitos válidos e vinculantes, todos os procedimentos requeridos por lei para a sua celebração foram observados, e seu cumprimento pode ser exigido judicialmente no caso de descumprimento de qualquer das suas cláusulas;

11

14



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



- b) para os efeitos da Lei n 13.616/05, a usina siderúrgica a ser construída e operada pela USC Onshore (i) constitui um empreendimento industrial de grande porte com retorno para o Estado em termos de desenvolvimento econômico e social e (ii) cuja viabilidade financeira depende da redução do custo do Gás Natural, tal como previsto neste Contrato;
- c) os compromissos assumidos nos termos deste Contrato estão em conformidade com as normas aplicáveis em matéria de finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal, inclusive o disposto no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 no que diz respeito à estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da celebração deste Contrato, bem como a origem dos recursos para o custeio da Contrapartida;
- d) as obrigações assumidas pelo Estado nos termos do presente Contrato não estão sujeitas às disposições da Lei Complementar n.º 24, de 1975;
- e) tem poderes legais suficientes para fazer cumprir o disposto na Cláusula Dez deste Contrato;
- f) os compromissos assumidos nos termos do presente Contrato não violam qualquer outro acordo ou contrato do qual o Estado seja parte ou qualquer outra legislação a que o Estado possa estar sujeito
- g) todas as autorizações necessárias para a plena eficácia do presente Contrato foram obtidas e continuam em pleno vigor.

Cláusula Treze – Condições Precedentes

13.1. Este Acordo é vinculante para as Partes a partir do momento de sua assinatura. Entretanto as obrigações de cada Parte dispostas neste instrumento somente serão exigíveis se, em até 90 dias contados da data de assinatura deste Contrato, as seguintes eventos tenham ocorrido:

- (i) publicação do ato de enquadramento das Intervenientes no PROINEX no Diário Oficial do Estado do Ceará ("DOE");
- (ii) publicação no DOE da Lei de aprovação e ratificação do presente Contrato incluindo autorização da constituição da garantia prevista na cláusula dez acima;
- (iii) publicação no DOE de todos atos normativos necessários e suficientes para estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Estado e pela Petrobras e/ou suas Afiliadas (a) no processo de pagamento das Contrapartidas, com base no modelo anexo de Relatório de Contrapartidas e (b) na efetivação da compensação tributária de que trata a Cláusula Nona, de forma a assegurar de forma plena e irrestrita (observadas as disposições legais aplicáveis) a operação de compensação tributária pela Petrobras e/ou suas Afiliadas no caso de não pagamento do valor constante do Relatório de Contrapartidas
- (iv) uma vez verificado o implemento de todas as condições acima, entrega pela USC

12

15



PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



Offshore de todas as vias do Contrato de Compra e Venda de Gas Natural, em forma e substância idênticas ao Anexo II, devidamente assinadas pelos seus representantes legais, para os fins do disposto no item 4.2 deste Contrato.

13.2 Não sendo cumpridas as condições previstas no item 13.1 acima dentro do prazo estipulado, o presente Contrato de Contrapartidas, bem como todos os seus acessórios se extinguem de pleno direito na forma da cláusula 11.1, alínea "a" acima.

Cláusula Quatorze – Disposições Gerais

14.1. As Partes/Intervenientes se obrigam a agir de boa-fé no cumprimento e na implementação deste Contrato, e a tomar quaisquer outras medidas, desde que razoáveis, que possam ser necessárias para atingir seus fins e objetivos. As Partes/Intervenientes reconhecem que poderão surgir circunstâncias que não sejam previstas pelas disposições deste Contrato e, em tal caso, se obrigam a consultar uma à outra, prontamente e de boa-fé, para chegarem a um consenso sobre o que deve ser feito.

14.2. Sempre que este Contrato exigir ou permitir qualquer consentimento, aprovação, notificação, solicitação ou demanda de uma Parte/Interveniente à outra, a mesma deverá, para ser eficaz, ser redigida na língua portuguesa e será considerada entregue e recebida (a) se entregue pessoalmente ou por telegrama ou serviço de courier, no dia que de fato recebida pela Parte/Interveniente a quem tiver sido enviada, (b) se entregue via telex ou telefax, no primeiro dia seguinte ao dia da transmissão (com confirmação de recebimento), ou (c) se entregue via correio (se realmente recebida ou não), no fim do expediente do décimo dia seguinte ao dia em que for colocada no correio, postagem pré-paga, certificada ou registrada, endereçada à Parte/Interveniente apropriado, no endereço e/ou números de telefax fornecidos por tal Parte/Interveniente.

14.3. As notificações previstas nos termos deste Contrato deverão ser entregues aos seguintes representantes de cada uma das Partes/Intervenientes:

Estado:

Wagner Barreira Filho

Procurador Geral ou

Raul Araújo Filho

Procurador-Geral Adjunto

Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Av. Washington Soares, 707 – Edson Queiroz

CEP: 60.811-340 – Fortaleza – Ceará

Tel: 0xx85 3101.3605/3101.3607

Fax: 0xx85 3101.3606

Email: rosalmeyda@pge.ce.gov.br ou

Email: raularaujo@pge.ce.gov.br

(Handwritten signatures and initials)

(Handwritten signatures)



PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



Petrobras:

Carlos David Carvalho Barbosa Júnior
GÁS E ENERGIA MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO – GE-MC/CGN/CNNE
Rua Almirante Barroso 81 31º andar, CEP 20031.004
Tel: 0xx21 3229-4020
Tel: 0xx21 3229-4003
Email: cdavid@petrobras.com.br

USC Onshore:

Wonseok Chu
Rua Guilherme Rocha, 1210
Fortaleza – CE – CEP – 630030-141
Tel: 0xx85 3212-4443
Fax 0xx85 3212-4553
Email: chu.usc@nsinet.com.br

ou

Wonseok Chu

Av. Rio Branco, 45 sal 2404
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20090-003
Tel: 0xx21 2516-6231
Fax: 0xx21 2516-6348
Email: chu.usc@nsinet.com.br

USC Offshore:

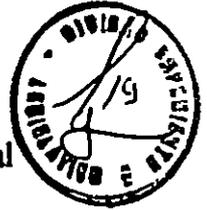
Claudia do Rego Barros
Praça Pio X, nº 15, 3º andar – Centro – CEP 20040-020
Tel: 0xx21 2223-8818
Fax: 0xx21 2516-8308
Email: claudiabarros@siqueiracastro.com.br

14.4. Nenhum atraso, omissão, ou recusa de qualquer Parte/Interveniente no exercício ou execução de qualquer direito estabelecido neste Contrato impedirá o exercício de tal direito, ou será considerado como renúncia a tal direito ou a qualquer obrigação da outra Parte/Interveniente, tampouco o exercício singular ou parcial de qualquer direito estabelecido neste Contrato impedirá o exercício de qualquer direito de uma das Partes/Interveniente. A falha de uma Parte/Interveniente em notificar a outra Parte/Interveniente sobre violação deste Contrato não será interpretado como renúncia. Qualquer renúncia de qualquer obrigação ou direito oriundo deste Contrato não constituirá renúncia de qualquer outra obrigação ou direito, então existente ou a surgir no futuro. Para ser eficaz, a renúncia de qualquer obrigação ou direito deve ser

Handwritten signatures and initials:
ju, J, C, 14, P, S, M, 17



PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



expressamente assumida por escrito e assinada pela Parte/Interveniente renunciante de tal obrigação ou direito.

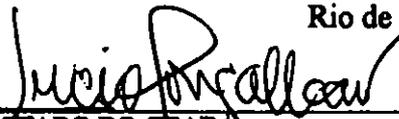
14.5. Na hipótese de qualquer disposição deste Contrato ser considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as leis em vigor no presente ou no futuro durante a vigência, tal disposição será completamente independente; este Contrato será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado; e as disposições remanescentes deste Contrato permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável, ou pela independência da mesma com relação a este Contrato. Além disso, no lugar de tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável, será adicionada automaticamente, como parte integrante deste Acordo, uma disposição legal, válida e executável, tão semelhante quanto possível em seus termos àquela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

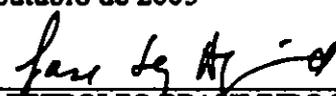
14.6. Este Contrato, bem como os direitos e obrigações das Partes/Intervenientes nos termos deste Acordo, será interpretado e entendido de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

14.7. Este Contrato contém o acordo e o entendimento completo das Partes/Intervenientes com respeito aos assuntos aqui expostos e prevalecerá sobre todos os acordos, arranjos, discussões e projetos anteriores entre as Partes/Intervenientes (escritos ou orais) com respeito aos assuntos aqui expostos. Este Contrato poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado por todas as Partes/Intervenientes.

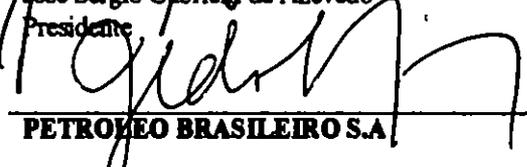
E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma na presença de duas testemunhas, elegendo o Foro previsto no Contrato de Compra e Venda de Gas Natural para dirimir quaisquer divergências decorrentes deste Contrato.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2005

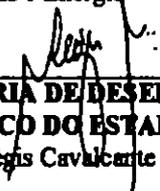

ESTADO DO CEARÁ
 Lúcio Gonçalves de Alcântara
 Governador


PETROLEO BRASILEIRO S.A
 José Sérgio Gabriel de Azevedo
 Presidente


SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
 Francisco de Queiroz Maia Junior
 Secretário


PETROLEO BRASILEIRO S.A
 Ildo Luís Sauer
 Diretor de Gás e Energia


SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ
 Luiz Eduardo Barbosa de Moraes
 Secretário

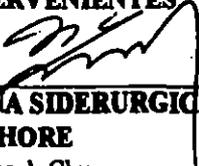

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ
 Francisco Régis Cavalcante Dias
 Secretário

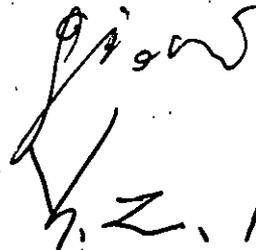
per *Ce* *M* *us RB*



PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

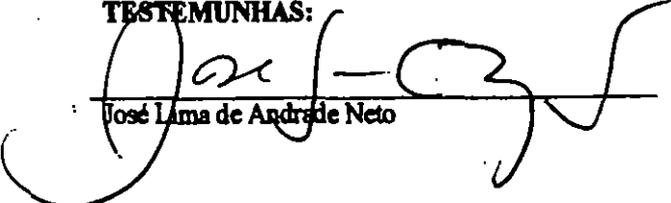
INTERVENIENTES

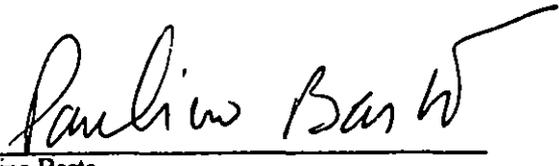

USINA SIDERURGICA DO CEARA - USC
ONSHORE
Wonseok Chu


USC OFFSHORE TRADING LLC

Yungil Mun/ Giovanni Coassin

TESTEMUNHAS:

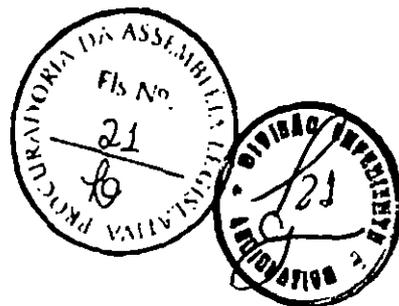

José Lima de Andrade Neto


Paulino Basto





PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



ANEXO I

MODELO DO RELATÓRIO DE CONTRAPARTIDAS

[Data]

Ref:
 Contrapartidas

Contrato de Contrapartidas – Relatório de

Com relação ao Contrato de Contrapartidas (o Contrato) entre Estado do Ceará (“Estado”) e Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”), a Petrobras através de seu representante devidamente autorizado, neste dia [] de [] de [], apresenta ao Estado o Relatório de Contrapartidas, relativo ao Período de Cálculo compreendido entre os dias [] de [] de [] e [] de [] de [], na forma do disposto na Seção 8.1 (b) do Contrato:

MEMÓRIA DE CÁLCULO:	
1.	Valor Mensal das Contrapartidas: R\$;
2.	Benefício auferido com as contrapartidas (se houver); e
3.	Saldo Devedor [ou Saldo Credor].

O Estado deverá entregar notificação à Petrobras informando seu de acordo ou, havendo algo a opor, informando os pontos em relação aos quais se opõe, justificadamente, discriminando o valor da parte com relação à qual está de acordo, se houver, e o valor da parte com relação a qual se opõe, observado o disposto nas Seções 8.1. (c) e (d) do Contrato.

Os termos iniciados em letras maiúsculas deverão ser entendidos com o significado definido no Contrato.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. [ou AFILIADA]

Por: _____
 Nome: _____
 Qualificação: _____

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA EM 17.10.2005



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E, DE OUTRO, USC OFFSHORE, NA FORMA ABAIXO:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS — sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile nº 65, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante denominada **PETROBRAS**, representada na forma de seu estatuto social —, na qualidade de vendedora, e

USC OFFSHORE TRADING LLC — sociedade limitada, com sede na 16192 Coastal Highway, Lewes, Estado de Delaware, 19956, Condado de Sussex, Estados Unidos da América, doravante denominada **USC OFFSHORE**, representada na forma de seu estatuto social —, na qualidade de compradora,

CONSIDERANDO:

que o Estado do Ceará, PETROBRAS, Petrobras Distribuidora S/A, CEGÁS e a Companhia de Integração Portuária do Ceará – Cearáportos firmaram Protocolo de Intenções em 1º de agosto de 1996, visando estruturar o projeto de uma usina siderúrgica no Estado do Ceará, que será instalada e operada pela USC e que empregará gás natural em seu processo produtivo ("Protocolo de Intenções");

que, nos termos do Protocolo de Intenções e de seus aditivos, a PETROBRAS aceitou fornecer gás natural para a USC e o Estado do Ceará decidiu criar uma estrutura que proporcionasse uma redução no custo do gás a ser consumido pela USC;

que o Protocolo de Intenções, além de estabelecer as condições comerciais do presente CONTRATO, tem como objeto, entre outros, o estabelecimento de um procedimento que dê o direito à PETROBRAS de receber determinadas contrapartidas;

que em razão da celebração do Aditivo 4 ao Protocolo de Intenções, em 30 de janeiro de 2004, a PETROBRAS se comprometeu a praticar um PREÇO DO GÁS reduzido para determinadas QUANTIDADES DE GÁS;

que a CEGÁS, PETROBRAS e USC, assinaram, em 30 de janeiro de 2004, um documento por meio do qual foram registrados os princípios e condições gerais do presente CONTRATO, bem como do contrato de prestação de serviços de distribuição de gás natural a ser celebrado pela USC ou USC OFFSHORE com a CEGÁS ("Termo de Referência");

que na estruturação do negócio da USC, a USC OFFSHORE será responsável pela compra e entrega do gás natural que será consumido pela USC;

que a PETROBRAS se dispõe a vender à USC OFFSHORE e esta se dispõe a comprar da PETROBRAS, segundo as regras e condições deste CONTRATO, o GÁS NATURAL objeto deste CONTRATO para uso exclusivo no processo de produção siderúrgica na Usina,

têm justo e acordado dispor que o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

1 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DE 17.10.2005



CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 - **Definições:** Neste CONTRATO, sempre que grafados em maiúsculas, os termos abaixo terão as definições que lhes são atribuídas nesta cláusula:

AGENTE FINANCIADOR – significa a Medio Credito Centrale-MCC, a *Servici Assicurativi del Commercio Estero-SACE*, o Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social-BNDES e a BNDESPar ou qualquer instituição financeira bilateral ou multilateral, bancos comerciais ou quaisquer outras instituições financeiras que concedam financiamento de médio ou longo prazo à USC OFFSHORE ou à USC, com vista ao projeto e à implantação das instalações industriais da USC.

ANO – significa um período de tempo que:

- a) para o primeiro ANO, começará na data do INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA do mês de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano; e
- c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA do mês de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do último Mês de vigência do CONTRATO,

observando-se, ademais, que o termo "ano", quando não grafado em maiúsculas, significará ano civil.

ÁRBITRO – significa cada um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 19.1.3.

ARBITRAGEM – significa o procedimento de solução de controvérsias previsto na Cláusula Dezenove.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL – significa órgão federal ou agência reguladora no âmbito federal que tenha competência sobre qualquer das PARTES ou operações previstas neste CONTRATO.

BANCO CUSTODIANTE – significa a instituição bancária na qual uma das PARTES abrirá a CONTA DE CUSTÓDIA.

CALORIA – significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura desde 14,5°C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5°C (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 0,101325MPa.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – define-se na Cláusula Dezesseis.

CEGÁS – significa a Companhia de Gás do Ceará.

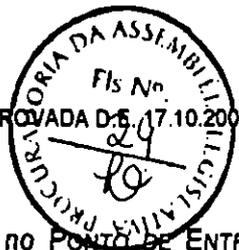
2 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

[Handwritten signatures and initials: "gh", "C", "M", "P", "D", "aus", "PB"]

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DE 17.10.2005



COMISSIONAMENTO E TESTES – significa o suprimento de GÁS no PONTO DE ENTREGA, conforme procedimento constante na Cláusula Oitava, para que a USC, durante o PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES, comissione e efetue os testes iniciais dos equipamentos da USINA de forma a garantir que a USINA esteja apta a entrar em operação comercial e iniciar a produção industrial nominal.

COMITÊ OPERACIONAL (COP) – define-se na Cláusula Vinte e Quatro.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA – entendem-se como tais a temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 0,101325 MPa e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

CONDIÇÕES-BASE – entendem-se como tais a temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 0,101325 MPa.

CONTA DE CUSTÓDIA – significa a conta bancária mantida junto ao BANCO CUSTODIANTE na qual a PARTE que discordar de qualquer quantia cobrada sob este CONTRATO poderá efetuar o depósito de valores controversos, nos termos dos Itens 12.8, 18.1 e 18.2.

CONTRATO – significa este contrato de compra e venda de GÁS NATURAL, seus anexos, assim como aditivos e modificações acordadas e assinadas pelas PARTES.

DIA – é um período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que, para efeito deste CONTRATO, inicia-se às 0:00h (zero hora) de um determinado dia, terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do mesmo dia.

DIA ÚTIL – significa qualquer dia que não seja feriado bancário federal e em que o mercado de câmbio tenha operado.

DOCUMENTO DE COBRANÇA – é qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, pela outra PARTE.

DÓLAR ou US\$ – significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

EMPRESA AFILIADA – qualquer pessoa jurídica controladora de uma PARTE, controlada por uma PARTE, ou que esteja sob controle comum da controladora de uma das PARTES; entendendo-se como controle a detenção de mais da metade do capital votante de uma pessoa jurídica.

ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) – são as instalações de propriedade da PETROBRAS destinadas a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS objeto deste CONTRATO.

FALHA NO FORNECIMENTO (FF) – é qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

- a) falta de disponibilidade de GÁS segundo a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA, desde que respeitadas as condições de retirada de GÁS previstas nos itens 5.3 e 5.4 e as demais exceções previstas neste CONTRATO;
- b) entrega de GÁS em desconformidade com as especificações de qualidade do GÁS previstas na Cláusula Quarta, observando-se o disposto no item 11.1.3;

3 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17-10-2005



- c) entrega de GÁS em desconformidade com as condições estabelecidas nos itens 5.2 e 5.5.

excetuando-se quaisquer das seguintes hipóteses (que não constituirão uma FALHA NO FORNECIMENTO):

- a) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR;
- b) ter a USC OFFSHORE, USC ou quaisquer contratados destes, contribuído para tal ocorrência; ou
- c) estar a PETROBRAS dispensada do compromisso de fornecimento de GÁS nas hipóteses previstas neste CONTRATO (incluindo PARADA PROGRAMADA DA PETROBRAS).

FATOR DE CONVERSÃO – significa, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, a razão entre um METRO CÚBICO e um Milhão de Btu (Unidade Térmica Britânica), equivalente a 1,0000 dividido por 26,808, que é igual a 0,0373.

FORNECEDOR – significa aquele com quem a PETROBRAS tenha celebrado ou venha a celebrar contrato de importação de gás natural ou de gás natural liquefeito (GNL) que será empregado, parcial ou integralmente, no fornecimento de parte ou totalidade do GÁS objeto deste CONTRATO.

GÁS NATURAL ou GÁS – significa o gás natural objeto deste CONTRATO, que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES-BASE, podendo ser obtido, quando for o caso, da vaporização de gás natural liquefeito. Quando não grafados em maiúsculas, os termos "gás" e "gás natural" referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente a este CONTRATO.

INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL – significa a data estabelecida nos termos do item 9.1.1.

INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES – significa a data de início do suprimento referente ao PERÍODO DE COMISSIONAMENTO DE TESTES, conforme estabelecido na Cláusula Oitava.

LAUDO ARBITRAL – significa o laudo definitivo (conforme item 19.1.8) a ser apresentado pelo TRIBUNAL ARBITRAL às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

LEI – para os fins deste CONTRATO significa qualquer lei ou decreto, regulamento, resolução, portaria em vigor no Brasil, emanadas de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL.

MÊS – significa um período de tempo que:

- i) para o primeiro Mês, começará a 0:00h (zero hora) da data do INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES e terminará às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA do correspondente mês; e

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17/10/2005



- ii) para cada Mês de vigência do CONTRATO subsequente ao primeiro, começará a 0:00h (zero hora) do primeiro DIA desse mês e terminará às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA daquele mesmo mês;

observando-se, ademais, que o termo "mês", quando não grafado em maiúsculas, significa mês calendário.

METRO CÚBICO (m³) - significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MUDANÇA DE LEI - significa a ocorrência, após a data de assinatura deste CONTRATO, de qualquer dos seguintes fatos que afete comprovadamente o cumprimento das obrigações assumidas pelas PARTES, nos termos deste instrumento:

- promulgação ou publicação de qualquer nova LEI;
- modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI;
- início de vigência de qualquer LEI.

NOTIFICAÇÃO - significa qualquer comunicação enviada por uma PARTE à outra PARTE, nos termos do item 21.1 e seus subitens.

PARADA(S) PROGRAMADA(S) - define(m)-se no item 10.1 "h", no que concerne à USC OFFSHORE, e no item 11.1.2, no que concerne à PETROBRAS.

PORTE(S) - no singular significa PETROBRAS ou USC OFFSHORE, conforme o contexto; no plural, significa PETROBRAS e USC OFFSHORE, concomitantemente.

PORTE AFETADA - significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para exonerar-se do cumprimento de quaisquer de suas obrigações sob este CONTRATO.

PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES - significa o intervalo de tempo previsto no item 8.1.1, no qual deverá ocorrer o COMISSONAMENTO E TESTES, conforme descrito na Cláusula Oitava deste CONTRATO.

PERITAGEM - significa o procedimento de solução de controvérsias previsto no item 19.2.

PERITO - significa o técnico que seja designado para fins de solução de controvérsia por PERITAGEM.

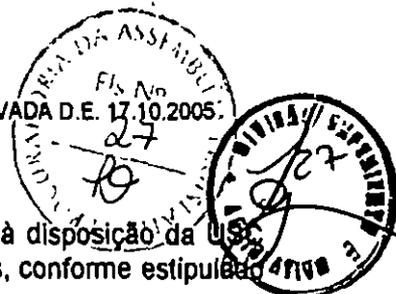
PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) - significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) - significa a quantidade de calor produzida pela combustão, à pressão constante, de uma massa de gás saturado de vapor de água que ocupa o volume de 1m³ (um METRO CÚBICO) à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e à pressão absoluta de 0,101325MPa, em base seca, com condensação total do vapor de água de combustão. Sua unidade de medida será kcal/m³.

[Handwritten signatures and initials: 'ju', 'Cé', 'P M R', 'PB', 'cus', 'AK']

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005.



PONTO DE ENTREGA – significa o local onde o GÁS será colocado à disposição da USC OFFSHORE e onde se dará a transferência de propriedade do GÁS, conforme estipulado na Cláusula Sexta.

PREÇO DO GÁS – define-se na Cláusula Sétima.

QUANTIDADE DE GÁS – significa um volume de GÁS NATURAL objeto deste CONTRATO, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) – significa a QUANTIDADE DE GÁS definida na Cláusula Terceira.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) – significa a QUANTIDADE DE GÁS objeto deste CONTRATO que a USC OFFSHORE tenha programado nos termos do item 9.2.1 ou que a PETROBRAS tenha alterado nos termos do item 9.2.2.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) – significa a QUANTIDADE DE GÁS que, segundo as regras deste CONTRATO e observado o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, a USC OFFSHORE solicite à PETROBRAS para que, em determinado DIA, coloque à sua disposição no PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) – significa, para um determinado DIA, a QUANTIDADE DE GÁS determinada pela diferença entre a QUANTIDADE MEDIDA e a QUANTIDADE COMPENSADA PELA USC OFFSHORE nesse mesmo DIA.

QUANTIDADE MEDIDA (QM) – significa a QUANTIDADE DE GÁS que, segundo apuração feita pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP), tenha sido entregue à USC OFFSHORE no DIA. A QUANTIDADE MEDIDA será corrigida pelo fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA — apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA, onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório — pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal.

QUANTIDADE NÃO-RETIRADA (QNR) – significa a QUANTIDADE DE GÁS apurada segundo o estipulado nos itens 10.2 e 10.3.

QUANTIDADE PAGA E NÃO-RETIRADA (QPNR) – corresponde ao saldo acumulado em QUANTIDADE DE GÁS pela USC OFFSHORE perante a PETROBRAS, em decorrência de pagamentos efetuados por força do TAKE OR PAY, podendo ser compensada pela USC OFFSHORE no prazo e nas condições previstas neste CONTRATO.

QUANTIDADE COMPENSADA PELA USC OFFSHORE (QRX) – significa uma QUANTIDADE DE GÁS que, em determinado DIA ou num determinado período, conforme regras estabelecidas na Cláusula Décima, seja compensada pela USC OFFSHORE e deduzida do saldo da QUANTIDADE PAGA E NÃO-RETIRADA (QPNR).

QUILOCALORIA (kcal) – significa 1.000 (mil) CALORIAS.

REAL ou R\$ – significa a moeda de curso legal no Brasil (no plural, REAIS ou R\$).

SISTEMA DE MEDIÇÃO – significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores.

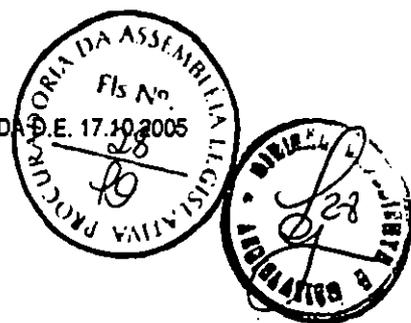
6 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

27

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA P.E. 17.10.2005



SHIP OR PAY MENSAL – define-se no item 10.1. "c".

SHIP OR PAY ANUAL – define-se no item 10.1. "d".

TAKE OR PAY MENSAL – define-se no item 10.1. "a".

TAKE OR PAY ANUAL – define-se no item 10.1. "b".

TAXA DE CÂMBIO – significa a taxa média de venda do DÓLAR definida, por ordem de prioridade, à medida de sua disponibilidade, como:

- a) a taxa divulgada na data da respectiva conversão, segundo divulgada pelo Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), identificada como transação PTAX-800 - Opção 5 - Moeda 220;
- b) a taxa PCOT-390 - Mercado de Taxas Livres - Opção 2, relativa ao DIA ÚTIL imediatamente anterior àquele em que se verificar a conversão; e
- c) a média — da data de conversão ou, na falta desta, do DIA ÚTIL imediatamente anterior — das taxas de venda do DÓLAR adotadas pelo mercado bancário, obtidas junto a 3 (três) bancos de primeira linha, escolhidos, de comum acordo pelas PARTES, dentre os autorizados a operar em câmbio e que estejam praticando operações no mercado de câmbio de taxas livres (Resolução CMN nº 1.690, de 18.03.1990).

TRANSPORTADOR – significa qualquer fornecedor de serviço de transporte de gás natural por gasoduto que atenda este CONTRATO, e que seja devidamente autorizado a operar instalações de transporte pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) ou órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.

TRIBUNAL ARBITRAL – significa o colegiado que será responsável por julgar as controvérsias submetidas à ARBITRAGEM.

TRIBUTOS – significa o montante referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS, contribuição ao Programa de Integração Social - PIS ou ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como de quaisquer outros tributos, contribuições, ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o fornecimento e o faturamento do GÁS NATURAL.

USC – significa a USC – Usina Siderúrgica do Ceará Ltda., EMPRESA AFILIADA à USC OFFSHORE, e que será proprietária da Usina na qual a USC OFFSHORE irá empregar o GÁS por ela adquirido por meio deste CONTRATO.

USINA – significa a usina siderúrgica, a ser instalada pela USC no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, na qual a USC OFFSHORE empregará o GÁS por ela adquirido por meio deste CONTRATO.

1.2 - **Interpretação:** a interpretação deste CONTRATO será feita observando-se os seguintes princípios:

7 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

[Handwritten signatures and initials: "Guing", "CE", "SP", "J", "me", "RB"]

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- a) as palavras que denotem o singular incluirão o plural e vice-versa; as palavras que denotem o gênero masculino incluirão o feminino e vice-versa, a não ser que o contexto exija de forma distinta;
- b) qualquer PARTE será considerada como incluindo seus sucessores, cessionários;
- c) as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro contrato ou documento (quer esteja ou não definido nesta Cláusula) serão interpretadas como referência ao presente CONTRATO ou, conforme o caso, ao outro contrato ou documento, conforme os mesmos possam ter sido ou venham, de tempos em tempos, a ser adotados, alterados, substituídos ou complementados;
- d) as referências aos Considerandos, às Cláusulas, aos itens e subitens e aos Anexos serão consideradas referências a essas seções do presente CONTRATO, a menos que o contexto exija de maneira diversa;
- e) os títulos e cabeçalhos usados neste CONTRATO destinam-se a mera conveniência e não afetarão a interpretação do presente CONTRATO;
- f) qualquer referência a "incluindo" ou "inclusive" deverá ser tida como sendo uma referência a "incluindo sem limitação" ou "inclusive sem limitação".

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 - O objeto deste CONTRATO é a venda, por parte da PETROBRAS, e a compra, por parte da USC OFFSHORE, nas condições aqui estipuladas, de GÁS NATURAL para ser utilizado exclusivamente na USINA como redutor siderúrgico.

CLÁUSULA TERCEIRA - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL

3.1 - A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL, é 1.800.000 m³/dia (um milhão e oitocentos mil METROS CÚBICOS por DIA) sendo esta a QUANTIDADE DE GÁS máxima que a USC OFFSHORE poderá solicitar como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA e que a PETROBRAS se compromete a entregar.

CLÁUSULA QUARTA - QUALIDADE

- 4.1 - O GÁS a ser entregue pela PETROBRAS à USC OFFSHORE deverá apresentar as características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações para a Região Nordeste constantes da Portaria da Agência Nacional do Petróleo no. 104, de 8 de julho de 2002 e do respectivo Regulamento Técnico ANP no. 3/2002, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.
- 4.2 - Independentemente das análises que a USC OFFSHORE efetue, a PETROBRAS deverá aferir a qualidade do GÁS fornecido, mediante análises cujos resultados serão encaminhados à USC OFFSHORE em periodicidade compatível com a frequência de aferição estipulada para cada quesito.
- 4.3 - A metodologia e a frequência para aferição da qualidade e das demais características do GÁS serão as relacionadas no Anexo I.

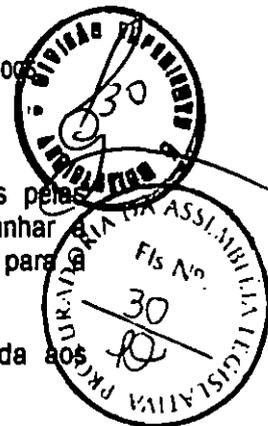
8 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2008

- 4.3.1 - Ocorrendo divergência entre os resultados de aferições de qualidade efetuadas pelas PARTES, cada uma delas deverá dar livre acesso à outra PARTE para acompanhar amostragem e a análise do GÁS, visando ao estabelecimento de uma solução para a pendência.
- 4.3.2 - Não sendo em 20 (vinte) DIAS superada a controvérsia, esta será submetida aos procedimentos de PERITAGEM.
- 4.4 - Sempre que o GÁS contiver teor de enxofre superior a 10 ppm, a PETROBRAS envidará seus melhores esforços para informar tal fato à USC OFFSHORE.



CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

- 5.1 - O GÁS será entregue pela PETROBRAS à USC OFFSHORE no PONTO DE ENTREGA atendendo aos aspectos de qualidade estabelecidos na Cláusula Quarta.
- 5.2 - As pressões normal, mínima e máxima de controle de fornecimento, manométricas, no PONTO DE ENTREGA serão, respectivamente, 35 (trinta e cinco) kgf/cm², 31,5 (trinta e um inteiros e cinco décimos) kgf/cm² e 36,5 (trinta e seis inteiros e cinco décimos) kgf/cm².
- 5.3 - A vazão média horária será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL.
- 5.4 - A vazão instantânea será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA expressa em METROS CÚBICOS por hora.
- 5.5 - A temperatura máxima de entrega do GÁS será de 50°C (cinquenta graus Celsius).

CLÁUSULA SEXTA - PONTO DE ENTREGA E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

- 6.1 - O PONTO DE ENTREGA situar-se-á imediatamente a jusante do flange de saída da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP), que, por sua vez, estará situada no local indicado no mapa de localização que consta do Anexo II.
- 6.2 - Fica estabelecido como ponto de medição a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO - EMRP.
- 6.3 - A transferência de propriedade do GÁS da PETROBRAS para a USC OFFSHORE ocorrerá no PONTO DE ENTREGA.
- 6.3.1 - Todos os riscos e perdas de GÁS:
- até o PONTO DE ENTREGA correrão por conta da PETROBRAS; e
 - a partir do PONTO DE ENTREGA correrão por conta da USC OFFSHORE.

CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO E REAJUSTE

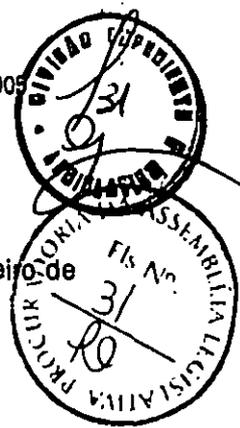
- 7.1 - O PREÇO DO GÁS (PG) no PONTO DE ENTREGA, em DÓLARES por MMBtu, será constituído pela soma de duas parcelas: uma relativa à commodity (Pc) e outra relativa ao transporte do GÁS (Pt), de forma que:

9 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



$$PG = Pc + Pt$$

7.2 - Na data de assinatura deste CONTRATO, o PREÇO DO GÁS, referenciado a 30 de janeiro de 2004 é:

(a) Para QUANTIDADES DE GÁS faturadas de até 1.200.000 m³/dia (PG1)

Pc_1 - US\$ 0.9400/MM Btu

Pt_1 - US\$ 0.3100/MM Btu

de forma que o PREÇO DO GÁS para tal QUANTIDADE DE GÁS ($PG_1 = Pc_1 + Pt_1$) totaliza US\$ 1.2500/MM Btu.

(b) Para QUANTIDADES DE GÁS faturadas acima de 1.200.000 m³/dia (PG2)

Pc_2 - US\$ 0.9400/MM Btu

Pt_2 - US\$ 1.9700/MM Btu

de forma que o PREÇO DO GÁS para tal QUANTIDADE DE GÁS (PG2) ($PG_2 = Pc_2 + Pt_2$) totaliza US\$ 2.9100/MM Btu.

7.3 - No dia anterior à data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES, e a cada 12 MESES a partir de então, o PREÇO DO GÁS será reajustado de acordo com a seguinte fórmula:

a) Para QUANTIDADES DE GÁS faturadas de até 1.200.000 m³/dia (PG1)

$$PG_1 = Pc_1 + Pt_1$$

Onde:

PG1 - É o PREÇO DO GÁS aplicável para os compromissos relacionados com QUANTIDADES DE GÁS de até 1.200.000 m³/dia, durante o período vigente, expresso em DÓLARES/MMBtu, sendo igual (i) ao resultado da fórmula prevista neste item 7.3(a) ou (ii) 1,25, o que for maior;

$$Pc_1 = 0,9400 \times PPI_1 / PPI_0$$

$$Pt_1 = 0,3100 \times PPI_1 / PPI_0$$

Sendo:

PPI₁ - É o "Producer Price Index - All Commodities", definitivo mais recente, disponível na data do reajuste;

PPI₀ - Corresponde ao índice 141,4 (cento e quarenta e um vírgula quatro) referente a janeiro de 2004.

b) Para QUANTIDADES DE GÁS faturadas acima de 1.200.000 m³/dia (PG2)

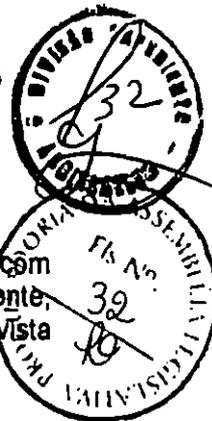
$$PG_2 = Pc_2 + Pt_2$$

10 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



Onde:

PG2 - É o PREÇO DO GÁS aplicável para os compromissos relacionados com QUANTIDADES DE GÁS acima de 1.200.000 m³/dia, durante o período vigente, expresso em DÓLARES/MMBtu, sendo igual (i) ao resultado da fórmula prevista neste item 7.3(b) ou (ii) 2,91, o que for maior;

$$PC_2 = 0,9400 \times PPI_1 / PPI_0$$

$$PT_2 = 1,9700 \times PPI_1 / PPI_0$$

Sendo:

PPI₁ - É o "Producer Price Index - All Commodities", definitivo mais recente, disponível na data do reajuste;

PPI₀ - Corresponde ao índice 141,4 (cento e quarenta e um vírgula quatro) referente a janeiro de 2004.

- 7.4 O PREÇO DO GÁS de que trata esta cláusula refere-se ao valor líquido de TRIBUTOS. Os TRIBUTOS que incidirem na operação entre a PETROBRAS e a USC OFFSHORE (seja pela circulação de mercadoria, faturamento ou qualquer outro fato gerador de obrigação tributária) deverão ser acrescidos ao PREÇO DO GÁS, de tal forma que, após o pagamento desses TRIBUTOS, a PETROBRAS receba a integralidade do valor correspondente ao PREÇO DO GÁS. AS PARTES reconhecem que, na hipótese de haver diferimento de TRIBUTOS de natureza não cumulativa na operação entre a PETROBRAS e a USC OFFSHORE, os TRIBUTOS de natureza não cumulativa relativos a operações anteriores com QUANTIDADES DE GÁS destinadas ao fornecimento à USC OFFSHORE (seja entre estabelecimentos da própria PETROBRAS ou entre a PETROBRAS e terceiros) deverão ser acrescidos ao PREÇO DO GÁS, da mesma forma prevista na sentença anterior.
- 7.5 - Se o valor do PPI para determinado período (i) estiver indisponível temporariamente, (ii) deixar de ser publicado ou (iii) sua publicação seja cessada e um índice substituto não tenha sido acordado pelas PARTES, então os cálculos a que se refere o item 7.3 acima, deverão ser feitos provisoriamente de acordo com o último valor do PPI publicado ou com o valor provisório, conforme for o caso. Quando tais informações voltarem a estar disponíveis ou caso as PARTES estabeleçam um índice substituto, o PREÇO DO GÁS do período em questão será recalculado e as diferenças porventura existentes serão pagas ou compensadas quando do próximo pagamento a ser feito pela USC OFFSHORE.

CLÁUSULA OITAVA - COMISSIONAMENTO E TESTES

8.1 - INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES

8.1.1 - A duração máxima do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES será de 21 (vinte e um) MESES, contados da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES, que será estipulada na forma disposta nesta cláusula.

8.1.2 - A data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES não poderá ser anterior a 1º de abril de 2008 e o término do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES não poderá ser posterior a 31 de março de 2010.

11 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA – GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- 8.1.2.1 – A data do término do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES a que se refere o item 8.1.2, só poderá ser ultrapassada nos seguintes casos:
- a) por comum acordo entre as PARTES manifestado expressamente;
 - b) em caso de atraso de entrada em operação comercial da Usina em decorrência exclusiva de FALHA NO FORNECIMENTO;
 - c) evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- 8.1.2.2 – O término do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES se dará na data limite prevista no item 8.1.2, incluindo eventuais prorrogações na forma do item 8.1.2.1, ou o prazo máximo de duração do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES, previsto no item 8.1.1, o que ocorrer primeiro, ou em data anterior caso assim seja estipulado por comum acordo das PARTES.
- 8.1.3 – A USC OFFSHORE deverá fornecer à PETROBRAS com 1 (um) ano de antecedência, uma estimativa para a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES.
- 8.1.3.1 - Com uma antecedência mínima de 8 (oito) meses em relação à data proposta no item 8.1.3 (DI), a USC OFFSHORE comunicará à PETROBRAS uma nova estimativa para a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES (DI-1), respeitada a data prevista no item 8.1.2.
- 8.1.3.2 - Com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação à data estimada no item 8.1.3.1 (DI-1), a USC OFFSHORE comunicará à PETROBRAS uma nova estimativa para a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES (DI-2), respeitada a data prevista no item 8.1.2.
- 8.1.3.3 - Com antecedência mínima de 30 (trinta) DIAS em relação à data estimada no item 8.1.3.2 (DI-2), a USC OFFSHORE deverá informar à PETROBRAS a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES, respeitada a data prevista no item 8.1.2.

8.2 – Compromissos para o fornecimento de Gás

8.2.1 – Durante o PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES, a PETROBRAS deverá, quando solicitada, colocar à disposição da USC OFFSHORE no PONTO DE ENTREGA em conformidade com as especificações constantes das Cláusulas Quarta e Quinta deste CONTRATO, no máximo as seguintes QUANTIDADES DE GÁS, observado o disposto nos subitens abaixo:

Mês do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES	Compromisso de Fornecimento
1º a 3º	100.000m ³ /dia
4º a 6º	100.000 m ³ /dia e 1.000.000 m ³ /dia durante 5 dias em cada Mês (Quantidade Adicional)

12 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



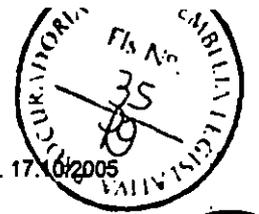
7°	100.000 m ³ /dia, 1.000.000 m ³ /dia durante 10 dias e 1.800.000 m ³ /dia durante 5 dias (Quantidade Adicional)
8°	100.000 m ³ /dia e 1.800.000 m ³ /dia durante 5 dias (Quantidade Adicional)
9°	100.000 m ³ /dia e 1.800.000 m ³ /dia durante dois períodos de 5 dias (Quantidade Adicional)
10° a 12°	1.000.000 m ³ /dia
13° a 15°	1.200.000 m ³ /dia
16° a 18°	1.350.000 m ³ /dia
19° a 21°	1.500.000 m ³ /dia

8.2.2 Do primeiro ao nono MÊS do PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES, a PETROBRAS deverá sempre que solicitada colocar à disposição da USC uma QUANTIDADE DE GÁS de até 100.000 m³ nas datas indicadas pela USC OFFSHORE e caso não o faça estará configurada uma FALHA NO FORNECIMENTO, e serão aplicadas as penalidades previstas no item 11.4. Qualquer solicitação de entregas de QUANTIDADES DE GÁS que superem 100.000 m³, à exceção das Quantidades Adicionais mencionadas na tabela acima, mesmo que confirmadas, se não atendidas pela PETROBRAS não dará ensejo a penalidade alguma e não será considerado como FALHA NO FORNECIMENTO. A entrega das Quantidades Adicionais previstas na tabela acima, se dará da seguinte forma (i) a USC OFFSHORE deverá solicitar a entrega das Quantidades Adicionais na forma do item 8.3 (ii) caso a USC queira alterar a solicitação da entrega da Quantidade Adicional deverá fazê-lo com 12 dias de antecedência da data prevista entrega da Quantidade Adicional para a PETROBRAS; (iii) caso a PETROBRAS não tenha entregue a Quantidade Adicional solicitada pela USC OFFSHORE e confirmada pela PETROBRAS, estará configurada uma FALHA NO FORNECIMENTO com relação às Quantidades Adicionais solicitadas e serão aplicadas as penalidades previstas no item 11.4.

8.2.2.1 Do quarto ao nono MÊS do PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES, caso a PETROBRAS deixe de fornecer gás natural para uma termelétrica situada na região Nordeste que tenha sido despachada por determinação de AUTORIDADE GOVERNAMENTAL para fornecer a Quantidade Adicional de GÁS para a USC OFFSHORE, a USC OFFSHORE deverá pagar à PETROBRAS o montante equivalente a diferença entre o preço do gás praticado pela PETROBRAS para a termelétrica e o custo do óleo diesel para gerar energia elétrica na termelétrica arcado pela PETROBRAS. A PETROBRAS deverá encaminhar para a USC

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10/2005



OFFSHORE planilha com os custos Incorridos e o total devido, que deverá ser pago pela USC OFFSHORE no prazo de 10 dias.

8.3 - Programação de Retirada para o PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES

Respeitados os limites previstos na tabela que consta do item 8.2 e exceto na hipótese prevista no item 8.2.2 para entrega de Quantidades Adicionais, a partir do primeiro dia do Mês anterior à data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSONAMENTO E TESTES, e a partir de então, com 10 (dez) dias de antecedência do início de cada Mês durante o PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES, a USC OFFSHORE enviará mensalmente, por NOTIFICAÇÃO à PETROBRAS, a programação diária do GÁS que pretende receber no Mês seguinte. A USC OFFSHORE poderá alterar a programação de entrega de GÁS mediante NOTIFICAÇÃO à PETROBRAS com, no mínimo, 2 (dois) DIAS de antecedência ao previsto para retirada do GÁS. Enquanto a programação para determinado dia estiver dentro dos limites previstos no item 8.2, a PETROBRAS se compromete a disponibilizar tal QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE ENTREGA. Caso a programação para determinado dia supere os limites previstos no item 8.2, a não entrega dos volumes que superem tal limite não implicará na aplicação da penalidade prevista no item 8.4 abaixo. As PARTES envidarão seus esforços no sentido de viabilizar a entrega e recebimento de volumes que superem os limites estabelecidos no item 8.2 durante determinados dias do PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES.

8.4 - Disposições sobre FALHA NO FORNECIMENTO

Observado o disposto no item 8.2.2, caso a PETROBRAS não disponibilize determinada QUANTIDADE DE GÁS programada pela USC OFFSHORE, na forma do item 8.3 em decorrência de FALHA NO FORNECIMENTO será aplicada, como reparação única e exclusiva a multa prevista no item 11.1.4.

8.5 - Compromissos de TAKE OR PAY e SHIP OR PAY

Do primeiro ao nono Mês do PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES, a USC OFFSHORE, mesmo que não consuma GÁS, deverá pagar mensalmente à PETROBRAS o produto da multiplicação de 100.000 m³, convertidos para MM Btu, pelo número de dias do mês em questão e pelo PREÇO DO GÁS. O fato de tal pagamento ser feito sem que a USC OFFSHORE tenha consumido tal QUANTIDADE DE GÁS, não gerará qualquer crédito ou direito de recuperação para USC OFFSHORE. Do décimo ao vigésimo primeiro Mês do PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES serão exigíveis da USC OFFSHORE o cumprimento dos compromissos de TAKE OR PAY MENSAL e SHIP OR PAY MENSAL na forma prevista na Cláusula Décima, aplicando-se para tanto as QUANTIDADES DE GÁS que a PETROBRAS se compromete a entregar na forma do item 8.2 nos referidos meses. A apuração e pagamento do TAKE OR PAY será realizado a cada período de três meses e as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS neste período poderão ser compensada na forma do item 10.6 durante os três meses subsequentes. Esgotado este período não caberá qualquer direito de compensação para a USC OFFSHORE com relação a tais QUANTIDADES DE GÁS.

CLÁUSULA NONA - INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL E PROGRAMAÇÃO

9.1 - INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL

14 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

[Handwritten signatures and initials: M, J, J, E, S, J, PB, MS]

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

O INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL ocorrerá no primeiro DIA subsequente ao término do PERÍODO DE COMISSONAMENTO E TESTES.

9.2 - PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA PARA O FORNECIMENTO COMERCIAL

9.2.1 - A partir do mês anterior à data de INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL, e a cada MÊS a partir de então, a USC OFFSHORE enviará mensalmente, por NOTIFICAÇÃO à PETROBRAS, a programação diária do GÁS que pretende receber no MÊS seguinte, QUANTIDADES DE GÁS estas que serão denominadas QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS e, a título indicativo, a previsão da QUANTIDADE DE GÁS total que pretende retirar nos 2 (dois) MESES subsequentes. Tal programação deverá ser enviada com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência do início do MÊS em que se dará a entrega e recebimento do GÁS e deverá respeitar o seguinte:

- a) a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA para determinado DIA em hipótese alguma poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e deverá ser compatível com situações de PARADAS PROGRAMADAS da PETROBRAS;
- b) a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA pela USC OFFSHORE poderá ser alterada, para mais ou para menos, também mediante NOTIFICAÇÃO à PETROBRAS, com no mínimo 2 (dois) DIAS de antecedência da data prevista para o seu fornecimento e desde que o aumento da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA seja compatível com a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL;
- c) A partir do segundo ANO, a NOTIFICAÇÃO prevista no item 8.3 e no *caput* deste item 9.2.1 deverá indicar também as QUANTIDADES DE GÁS que a USC OFFSHORE pretende compensar nos termos do item 10.7.

9.2.2 - Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada no item 9.2.1 acima, e desde que atendidos os requisitos previstos no referido item, considerar-se-ão as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (ou alteradas pela USC OFFSHORE na forma da alínea "b" do item 9.2.1) como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para cada DIA do MÊS em questão. A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA poderá ser alterada pela PETROBRAS, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à USC OFFSHORE tão logo tenha ciência da ocorrência de problemas operacionais que restrinjam a capacidade de entrega de gás, sem prejuízo da caracterização da FALHA NO FORNECIMENTO, caso a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA não seja disponibilizada para o dia em que esta tenha sido solicitada.

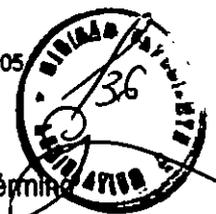
9.3 De modo a assegurar que seja respeitada a retirada da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, a PETROBRAS instalará no PONTO DE ENTREGA um limitador de vazão de GÁS, que será sempre ajustado de forma a permitir uma retirada no máximo igual a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA. Caso ocorra qualquer variação na pressão de entrega do GÁS em decorrência de a USC OFFSHORE tentar retirar no DIA uma QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA estará desconfigurada qualquer FALHA NO FORNECIMENTO, estando a PETROBRAS isenta de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROMISSOS DE RETIRADA DE GÁS, PRIORIDADE DE AQUISIÇÃO E DE RESTRIÇÃO DO USO DE GÁS.

10.1 - Nas condições estipuladas nesta Cláusula, a USC OFFSHORE se obriga a:

15 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE



ms

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

- a) a partir do décimo MÊS do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES, adquirir da PETROBRAS — e, retirando ou não, pagar, de acordo com o item 10.4.1 — a parcela de *commodity* (Pc) de uma QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente MÊS, seja igual ou superior a 83,38% (oitenta e três vírgula trinta e oito por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) ("TAKE OR PAY MENSAL") ou da QUANTIDADE DE GÁS a que se refere o item 8.2, conforme aplicável;
- b) a cada ANO a partir do INÍCIO DO FORNECIMENTO COMERCIAL, adquirir da PETROBRAS — e, retirando ou não, pagar, de acordo com o item 10.4.1 — a parcela de *commodity* (Pc) de uma QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente ANO, seja igual ou superior a 83,38% (oitenta e três vírgula trinta e oito por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) ("TAKE OR PAY ANUAL");
- c) a partir do décimo MÊS do PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES — e, retirando ou não, pagar, de acordo com o item 10.4.1 — a parcela de transporte (PT) de uma QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente MÊS, seja igual ou superior a 83,38% (oitenta e três vírgula trinta e oito por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) ("SHIP OR PAY MENSAL") ou da QUANTIDADE DE GÁS a que se refere o item 8.2, conforme aplicável;
- d) a cada ANO a partir do INÍCIO DO FORNECIMENTO COMERCIAL, adquirir da PETROBRAS — e, retirando ou não, pagar, de acordo com o item 10.4.1 — a parcela de transporte (PT) de uma QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente ANO, seja igual ou superior a 83,38% (oitenta e três vírgula trinta e oito por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) ("SHIP OR PAY ANUAL");
- e) retirar diariamente, da PETROBRAS, não mais que uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e não menos que 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) de GÁS para o correspondente DIA, sujeitando-se, em caso de não-cumprimento, às penalidades estipuladas no item 10.7;
- f) assegurar que a totalidade do gás que seja, em qualquer DIA, adquirido pela USC OFFSHORE para processo de produção siderúrgica na USINA seja adquirida pela USC OFFSHORE da PETROBRAS, pelo menos até que se alcance, nesse DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL;
- g) assegurar que todo o GÁS objeto deste CONTRATO seja utilizado unicamente pela USC OFFSHORE para processo de produção siderúrgica na USINA, nos termos do item 10.9; e
- h) unicamente para fins dos itens 10.1(a) e 10.1(c) acima, a USC OFFSHORE terá o direito, a partir do INÍCIO DO FORNECIMENTO COMERCIAL, de suspender o recebimento de GÁS, por até 32 (trinta e dois) DIAS, consecutivos ou não, a cada ANO para efetuar manutenção ou reparos nos equipamentos da USINA, desde que tal suspensão e a respectiva duração sejam informadas à PETROBRAS com pelo menos 15 (quinze) DIAS de antecedência (tais suspensões serão denominadas PARADAS PROGRAMADAS da USC OFFSHORE).

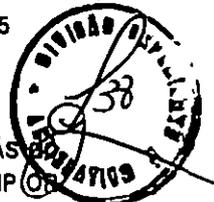
10.2 APURAÇÃO DA QUANTIDADE NÃO-RETIRADA

18 de 58

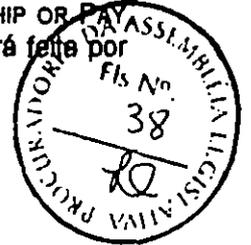
Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



No início de cada Mês será feito um balanço tomando-se por base o consumo de GÁS do Mês imediatamente anterior, de modo a se apurar se o TAKE OR PAY MENSAL e o SHIP OR PAY MENSAL foram devidamente cumpridos pela USC OFFSHORE. No início de cada ANO também será feito um balanço tomando-se por base o consumo de GÁS do ANO imediatamente anterior, de modo a se apurar se o TAKE OR PAY ANUAL e o SHIP OR PAY ANUAL foram devidamente cumpridos pela USC OFFSHORE. Esta apuração será feita por meio das seguintes fórmulas:



a) para a quantidade a ser paga a cada MÊS:

$$QNR_M = 0,8338 QDC \times (M - Q_{PPM}) - \sum_{j=1}^M QN_{FFj} - \sum_{j=1}^M QN_{FMj} - \sum_{j=1}^M QDR_j$$

b) para a quantidade a ser paga a cada ANO:

$$QNR_A = 0,8338 QDC \times (A - Q_{PPPA}) - \sum_{j=1}^A QN_{FFj} - \sum_{j=1}^A QN_{FMj} - \sum_{j=1}^A QDR_j - \sum_{M=1}^{12} QNR_M$$

onde:

- QNR_M - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- QNR_A - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- A - É o número de DIAS do ANO de fornecimento;
- M - É o número de DIAS do MÊS de fornecimento;
- Q_{PPM} - é o número total de DIAS (ou fração) em que houve PARADAS PROGRAMADAS no MÊS, na proporção em que tenham prejudicado o recebimento ou o fornecimento regular de GÁS no PONTO DE ENTREGA;
- Q_{PPPA} - é o número total de DIAS (ou fração) de PARADAS PROGRAMADAS exclusivamente da PETROBRAS, no ANO, na proporção em que tenham prejudicado o fornecimento regular de GÁS no PONTO DE ENTREGA;
- QDC - É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL;
- QN_{FFj} - é a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que não tenha sido retirada no DIA "j" por motivo de FALHA NO FORNECIMENTO;
- QN_{FMj} - é a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que não tenha sido retirada no DIA "j" por CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- QDR_j - É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no DIA "j".

10.3 - Caso o resultado da fórmula constante do item 10.2(a) acima seja positivo, a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA será subdividida em:

17 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

Handwritten signatures and initials on the left side of the page.

Large handwritten signature in the center of the page.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'PB' and 'Luz'.

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17/10/2005



$$a) \text{QNR1}_M = \sum_{j=1}^{M-QPPM} \text{QNR1}_j$$

$$\text{QNR1}_j = 1.200.000 - \text{QN}_{FFj} - \text{QN}_{FMj} - \text{QDR}_j$$

$$b) \text{QNR2}_M = \text{QNR}_M - \text{QNR1}_M$$

onde:

- QNR1_M - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no MÊS para o volume até 1.200.000 m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- QNR2_M - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no MÊS, para o volume acima de 1.200.000 m³ sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- M - É o número de DIAS do MÊS de fornecimento;
- Q_{PPM} - é o número total de DIAS (ou fração) em que houve PARADAS PROGRAMADAS no MÊS, na proporção em que tenham prejudicado o recebimento ou o fornecimento regular de GÁS no PONTO DE ENTREGA;
- QN_{FMj} - é a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que não tenha sido retirada no DIA "j" por CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- QN_{FFj} - é a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que não tenha sido retirada no DIA "j" por motivo de FALHA NO FORNECIMENTO;
- QNR1_j - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no DIA para o volume até 1.200.000 m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- QDR_j - É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no DIA "j";
- QNR_M - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no MÊS, obtida conforme item 10.2 "a".

10.3.1 - Caso o resultado da fórmula constante do item 10.2(b) acima seja positivo, a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA anual será subdividida em:

$$a) \text{QNR1}_A = 1.200.000 \times (A - Q_{PPA}) - \sum_{\text{Ano}} \text{QNR}_M$$

$$b) \text{QNR2}_A = \text{QNR}_A - \text{QNR1}_A$$

onde:

- QNR1_A - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA no ANO, em METROS CÚBICOS, para o volume até 1.200.000 m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- QNR2_A - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO, para o volume acima de 1.200.000 m³ sendo igual a zero

18 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



se o cálculo resultar negativo;

- A - é o número de DIAS do ANO de fornecimento;
- Ano - é cada Mês que integra o ANO de fornecimento
- QPPPA - é o número total de DIAS (ou fração) correspondente às PARADAS PROGRAMADAS exclusivamente da PETROBRAS no ANO, na proporção em que tenham prejudicado o fornecimento regular de GÁS no PONTO DE ENTREGA;
- QNR_A - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO, obtida conforme item 10.2 "b";
- QNR_M - é a QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no Mês, obtida conforme item 10.2 "a".

10.4 Pagamentos de Quantidades Não Retiradas

10.4.1 A USC OFFSHORE deverá pagar à PETROBRAS, mensalmente, a título de TAKE OR PAY MENSAL e SHIP OR PAY MENSAL, os valores obtidos pelas seguintes fórmulas, acrescidos dos TRIBUTOS incidentes e do valor descrito no item 10.4.2:

$$PGTOPM_1 = QNR_{1M} \times PC1$$

$$PGTOPM_2 = QNR_{2M} \times PC2$$

$$PGSOPM_1 = QNR_{1M} \times PT1$$

$$PGSOPM_2 = QNR_{2M} \times PT2$$

onde:

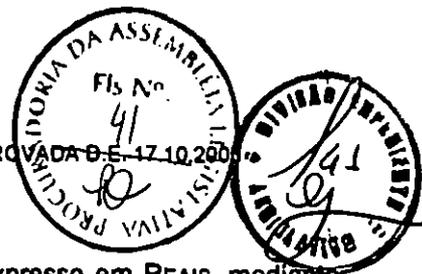
- PGTOPM₁ - É o valor mensal a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de TAKE OR PAY MENSAL, sobre a parcela de commodity da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no Mês para o volume até 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PC1, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- PGTOPM₂ - É o valor mensal a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de TAKE OR PAY MENSAL, sobre a parcela de commodity da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no Mês para o volume acima de 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PC2, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- PGSOPM₁ - É o valor mensal a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de SHIP OR PAY MENSAL, sobre a parcela de transporte da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no Mês para o volume até 1.200.000 m³/dia, A

19 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DE 17.10.2000



expresso em DÓLARES, com base no PT1, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;

- PGSOPM₂** - É o valor mensal a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de SHIP OR PAY MENSAL, sobre a parcela de transporte da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no Mês para o volume acima de 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PT2, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- PC1** - É o valor do componente PC1 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO;
- PC2** - É o valor do componente PC2 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO;
- PT1** - É o valor do componente PT1 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO;
- PT2** - É o valor do componente PT2 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO.

10.4.2 - Aos valores cobrados na forma do item acima, será acrescido ou descontado o valor correspondente a variação entre a TAXA DE CÂMBIO utilizada na emissão e a TAXA DE CÂMBIO do dia do vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao período de faturamento precedente, bem como dos TRIBUTOS incidentes.

10.4.3 - A USC OFFSHORE deverá pagar à PETROBRAS, anualmente, a título de TAKE OR PAY ANUAL e SHIP OR PAY ANUAL, os valores obtidos pelas seguintes fórmulas, acrescidos dos TRIBUTOS incidentes e do valor indicado no item 10.4.3.1:

$$PGTOPA_1 = QNR1_A \times PC1$$

$$PGTOPA_2 = QNR2_A \times PC2$$

$$PGSOPA_1 = QNR1_A \times PT1$$

$$PGSOPA_2 = QNR2_A \times PT2$$

onde:

- PGTOPA₁** - É o valor anual a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de TAKE OR PAY ANUAL, sobre a parcela de commodity da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO para o volume até 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PC1, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;

[Handwritten signatures and initials: 'M', 'J', 'Lus', 'PB', 'K']

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DE 17.10.2005



- PGTOPA₂** - É o valor anual a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de TAKE OR PAY ANUAL, sobre a parcela de commodity da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO para o volume acima de 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PC2, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- PGSOPA₁** - É o valor anual a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de SHIP OR PAY ANUAL, sobre a parcela de transporte da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO para o volume até 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PT1, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- PGSOPA₂** - É o valor anual a ser pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a título de SHIP OR PAY ANUAL, sobre a parcela de transporte da QUANTIDADE NÃO-RETIRADA de GÁS no ANO para o volume acima de 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, com base no PT2, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- PC1** - É o valor do componente PC1 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO;
- PC2** - É o valor do componente PC2 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO;
- PT1** - É o valor do componente PT1 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO;
- PT2** - É o valor do componente PT2 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO.

10.4.3.1 - Aos valores cobrados na forma do item acima, será acrescido ou descontado o valor correspondente a variação entre a TAXA DE CÂMBIO utilizada na emissão e a TAXA DE CÂMBIO do dia do vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao período de faturamento precedente, bem como dos TRIBUTOS incidentes.

10.4.4 - Os valores a que se referem os itens 10.4.1 e 10.4.2 deverão ser pagos pela USC OFFSHORE no mesmo prazo e segundo as mesmas regras e demais condições estipuladas na Cláusula Onze para o fornecimento de Gás.

10.5 Apuração das Quantidades Pagas e Não Retiradas (QPNR)

Uma vez pagos os valores a que se referem os itens 10.4.1 e 10.4.2 referentes ao TAKE OR PAY MENSAL e TAKE OR PAY ANUAL, deverá ser apurada a QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA que poderá ser compensada contra QUANTIDADES DE GÁS a serem consumidas no futuro, conforme previsto no item 10.6 abaixo. A QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA de determinado MÊS ou ANO será somada às QUANTIDADES DE GÁS PAGAS E NÃO RETIRADAS dos MESES ou ANOS anteriores. A cada MÊS e a cada ANO a QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA será apurada mediante a seguinte fórmula:

21 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

42

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17/10/2005



$$QPNR = (PGTOP_1 + PGTOP_2) / PC2$$

Onde:

- QPNR** - É a QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA NO MÊS ou no ANO, expressa em METROS CÚBICOS;
- PGTOP₁** - É o valor pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS a título de TAKE OR PAY MENSAL e TAKE OR PAY ANUAL para o volume até 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, conforme previsto nos itens 10.4.1 e 10.4.2;
- PGTOP₂** - É o valor mensal e anual pago pela USC OFFSHORE à PETROBRAS a título de TAKE OR PAY MENSAL e TAKE OR PAY ANUAL para o volume acima de 1.200.000 m³/dia, expresso em DÓLARES, conforme previsto nos itens 10.4 e 10.4.1;
- PC2** - É o valor do componente PC2 do PREÇO DO GÁS, definido na Cláusula Sétima, convertido para METRO CÚBICO pelo FATOR DE CONVERSÃO, acrescido dos TRIBUTOS.

10.6 Compensação de Quantidades Não Retiradas

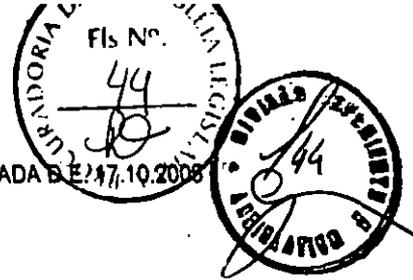
- 10.6.1 A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES, quando a USC OFFSHORE cumulativamente (i) tiver QUANTIDADES DE GÁS PAGAS E NÃO RETIRADAS acumuladas, (ii) tiver previamente informado, nos termos do item 9.2.1(c), que irá compensar QUANTIDADES DE GÁS PAGAS E NÃO RETIRADAS em determinado MÊS e (iii) tiver consumido neste determinado MÊS uma QUANTIDADE DE GÁS superior ao TAKE OR PAY MENSAL, então a parcela da commodity do PREÇO DO GÁS desta QUANTIDADE DE GÁS que supere a QUANTIDADE DE GÁS objeto do TAKE OR PAY MENSAL poderá ser compensada contra as QUANTIDADES DE GÁS PAGAS E NÃO RETIRADAS acumuladas nos ANOS anteriores ao ANO em que esteja se dando a compensação, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL. Para efetuar tal compensação, a USC OFFSHORE deverá pagar a parcela do transporte (PT) do PREÇO DO GÁS, fixada e reajustada nos termos da Cláusula Sétima, multiplicada pela QUANTIDADE DE GÁS objeto da compensação.
- 10.6.2 A QUANTIDADE DE GÁS objeto de compensação pela USC OFFSHORE, uma vez atendidos todos os requisitos do item 10.6.1, será denominada QUANTIDADE RECUPERADA PELA USC OFFSHORE e será deduzida do saldo da QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA.
- 10.6.3 O prazo pelo qual a USC OFFSHORE terá direito de empregar uma determinada QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA para efetuar a compensação a que se refere este item será de 05 (cinco) ANOS contados a partir do primeiro MÊS do ANO seguinte ao ANO em que tenha se constituído a referida QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA. Transcorrido este prazo, a referida QUANTIDADE DE GÁS PAGA E NÃO RETIRADA será deduzida do saldo remanescente das demais QUANTIDADES DE GÁS PAGAS E NÃO RETIRADAS.
- 10.6.3.1 - Ao término do prazo do CONTRATO, o valor do saldo acumulado das QUANTIDADES DE GÁS PAGAS E NÃO RETIRADAS será igual a zero, não existindo qualquer crédito da USC OFFSHORE perante a PETROBRAS com relação a tais QUANTIDADES DE GÁS.

22 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DE 17.10.2008



10.7 Penalidade pela RETIRADA MENOR QUE A PROGRAMADA

Caso em determinado DIA a USC OFFSHORE retire uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para esse DIA, pagará à PETROBRAS, além do faturamento normal, uma penalidade no valor determinado pela seguinte fórmula:

$$P_{RME} = 0,04 \times (0,8QDP - QM) \times PG2,$$

onde:

- P_{RME} - É o valor da multa, se positivo, expresso em DÓLARES;
- QM - É a QUANTIDADE MEDIDA nesse DIA;
- QDP - É a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para esse DIA;
- PG2 - é o PREÇO DO GÁS estabelecido nos termos do item 7.2 "b" convertido para METROS CÚBICOS utilizando o FATOR DE CONVERSÃO.

10.8 Prioridade de Aquisição da QDC à PETROBRAS

10.8.1 - Constitui compromisso da USC OFFSHORE assegurar que a totalidade do GÁS que seja em qualquer dia consumido pela USC para processo de produção siderúrgica na USC será adquirida pela USC OFFSHORE da PETROBRAS, pelo menos até que se alcance, nesse dia, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL.

10.8.2 - Caso em qualquer dia não seja observado o acima disposto, a USC OFFSHORE pagará à PETROBRAS, como cláusula penal, a importância calculada pela fórmula:

$$P = PG2 \times QT,$$

onde:

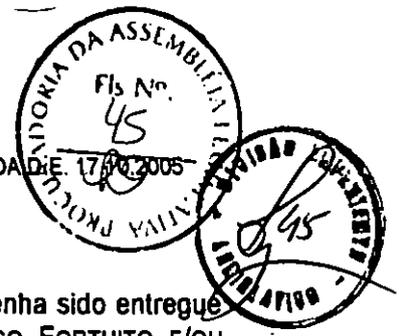
- P - É o valor da penalidade relativa ao dia;
- PG2 - é o PREÇO DO GÁS estabelecido nos termos do item 7.2 "b" convertido para METROS CÚBICOS utilizando o FATOR DE CONVERSÃO;
- QT - é a quantidade de gás (expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA) consumida no dia, pela USC, até o limite da QDC, que não tenha sido adquirida pela USC OFFSHORE da PETROBRAS, limitada à diferença $[QDC - (QR + QFF + QFM)]$, na qual:
 - QDC - É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL;
 - QR - é a QUANTIDADE DE GÁS objeto do CONTRATO fornecida pela PETROBRAS à USC OFFSHORE que tenha sido consumida nesse DIA pela USC ou pela USC OFFSHORE;
 - QFF - é a QUANTIDADE DE GÁS que, nesse DIA, tenha sido objeto de comprovada FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da PETROBRAS

23 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DE 17/04/2005



QFM - é a QUANTIDADE DE GÁS que, nesse DIA, não tenha sido entregue à USC OFFSHORE em decorrência de CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR da PETROBRAS.

10.8.3 - A obrigação de pagamento da penalidade de que trata o item 10.8 e subitens será independente de todas as demais obrigações do CONTRATO, inclusive daquelas previstas no item 10.1 e a de pagar o preço integral de qualquer QUANTIDADE DE GÁS fornecida no PONTO DE ENTREGA.

10.9 Restrição de Uso do GÁS

10.9 - Todo o GÁS objeto deste CONTRATO deverá ser destinado à USC pela USC OFFSHORE, para fins de processo de produção siderúrgica na USINA, sendo vedada outra forma de utilização do GÁS.

10.9.2 - Caso destine a outro(s) uso(s) alguma QUANTIDADE DE GÁS, sem observar o acima estipulado, a USC OFFSHORE pagará à PETROBRAS, como multa compensatória, além do faturamento normal, a importância correspondente ao produto dessa QUANTIDADE DE GÁS pelo dobro do PREÇO DO GÁS estabelecido nos termos do item 7.2 "b" convertido para METRO CÚBICO utilizando o FATOR DE CONVERSÃO.

10.9.3 - Os valores a que se refere o item 10.9.2 deverão ser pagos pela USC OFFSHORE no mesmo prazo e segundo as mesmas regras e demais condições estipuladas na Cláusula Onze para o fornecimento de GÁS.

CLÁUSULA ONZE - COMPROMISSOS DE FORNECIMENTO DE GAS

11.1 Independentemente da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSONAMENTO E TESTES que venha a ser estabelecida pelas PARTES, a PETROBRAS só estará obrigada a honrar com os compromissos de entrega de GÁS previstos neste CONTRATO, uma vez que (i) tenham sido cumpridas as condições precedentes nos termos da Cláusula Quinze, (ii) tenham sido instituídas as garantias de pagamento previstas nas Cláusulas Doze e Vinte, bem como tenham sido atendidas as demais condições estipuladas neste CONTRATO. Observadas as exceções previstas neste CONTRATO, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSONAMENTO E TESTES, a PETROBRAS se compromete a disponibilizar no PONTO DE ENTREGA a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA, nas especificações de qualidade e de fornecimento previstas nas Cláusulas Quarta e Quinta, respectivamente.

24 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA DIA 17.10.2005



- 11.2 - A PETROBRAS terá o direito de não aceitar uma QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou não disponibilizar a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA, sem que isto configure uma FALHA NO FORNECIMENTO por até 32 (trinta e dois) DIAS, consecutivos ou não, a cada período de 3 (três) ANOS contados a partir do INICIO DE FORNECIMENTO, para efetuar, tanto a própria PETROBRAS como o TRANSPORTADOR ou o FORNECEDOR, reparo e manutenção necessária dos equipamentos e instalações vinculados à produção, transporte e comercialização do GÁS, sendo tais suspensões denominadas "PARADAS PROGRAMADAS DA PETROBRAS", desde que tal suspensão seja informada à USC OFFSHORE com pelo menos 15 (quinze) DIAS de antecedência. A PETROBRAS e a USC OFFSHORE envidarão seus melhores esforços para que a data de suas PARADAS PROGRAMADAS sejam realizadas nos mesmos DIAS. Para esse efeito, no âmbito do COMITÊ OPERACIONAL, a PETROBRAS e a USC OFFSHORE deverão, durante os primeiros 10 (dez) DIAS de cada MÊS de janeiro, abril, julho e outubro de cada ANO, entabular negociações de boa-fé visando à determinação das datas de suas PARADAS PROGRAMADAS para os próximos 12 (doze) MESES.
- 11.3 - Sempre que houver a possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA, em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas na Cláusula Quarta, aplicar-se-á o disposto a seguir:
- a) a PETROBRAS comunicará à USC OFFSHORE, mediante NOTIFICAÇÃO tão logo venha a tomar conhecimento da possibilidade de desconformidade e, em todo caso, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da colocação do GÁS no PONTO DE ENTREGA, da desconformidade do GÁS a ser fornecido, indicando quais seriam os itens de desconformidade e os respectivos desvios de qualidade e o prazo de duração;
 - b) a USC OFFSHORE deverá informar à PETROBRAS, mediante NOTIFICAÇÃO dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item anterior, se aceita ou não receber o GÁS fora de especificação, ficando desde já acordado que a falta de manifestação da USC OFFSHORE será considerada como opção da USC OFFSHORE de não receber o GÁS fora da especificação;
 - c) caso a USC OFFSHORE opte por receber o GÁS fora de especificação, na forma do item anterior, a PETROBRAS deverá compensar à USC OFFSHORE mediante desconto equivalente a 2% (dois por cento) do PREÇO DO GÁS multiplicado pelo volume de GÁS retirado pela USC OFFSHORE, podendo a USC OFFSHORE deduzir o valor a ser compensado dos valores por ela devidos à PETROBRAS, e estará descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO, bem como o inadimplemento da PETROBRAS pela entrega do GÁS fora das especificações de qualidade constantes da Cláusula Quarta;
 - d) caso a USC OFFSHORE tiver informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação (ou não se manifestar), mas, a despeito disso, o retirar no PONTO DE ENTREGA, a PETROBRAS não estará obrigada a conceder qualquer tipo de desconto ou compensação à USC OFFSHORE, devendo esta efetuar o pagamento do volume de GÁS retirado de acordo com o PREÇO DO GÁS vigente, e estará descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO, bem como o inadimplemento da PETROBRAS pela entrega do GÁS fora das especificações de qualidade constantes da Cláusula Quarta; e

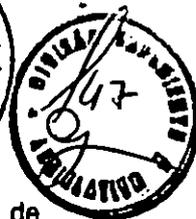
25 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

45

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17-10-2005



e) se, no entanto, a USC OFFSHORE deliberar não receber o GÁS fora de especificação ou não se manifestar e, de fato, não retirar o GÁS no PONTO DE ENTREGA, estará caracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO, devendo a PETROBRAS arcar com o pagamento das penalidades aplicáveis correspondentes ao respectivo período em que tenha ocorrido a aludida FALHA NO FORNECIMENTO.

11.3.1 Caso a PETROBRAS entregue o GÁS fora das especificações previstas na Cláusula Quarta, sem que a PETROBRAS tenha informado da desconformidade na forma do item 11.3(a) acima, e, em decorrência da desconformidade apresentada pelo GÁS, a USINA vier a sofrer quaisquer danos em seus equipamentos, a PETROBRAS: (i) arcará com as penalidades cabíveis para os casos de FALHA NO FORNECIMENTO, conforme o período respectivo em que a aludida FALHA NO FORNECIMENTO tenha ocorrido, até que reparados os danos, em tempo razoável, compatível com práticas de mercado, que viabilize o retorno da USINA às condições de operação comercial; e (ii) indenizará a USC OFFSHORE pelos custos razoáveis, compatíveis com práticas de mercado, incorridos com a reparação dos equipamentos da USINA que tenham sido comprovadamente danificados pela utilização do GÁS fora de especificação.

11.3.2 Se, na hipótese do item 11.3.1 acima, o fornecimento do GÁS desconforme não vier a causar danos aos equipamentos da USINA, a PETROBRAS ficará isenta do pagamento das indenizações previstas no item 11.3.1(ii) acima, bem como estará descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO. A PETROBRAS, no entanto, deverá compensar à USC OFFSHORE pelo montante de GÁS retirado em desconformidade, mediante desconto equivalente a 2% (dois por cento) do PREÇO DO GÁS multiplicado pelo volume de GÁS retirado em desconformidade pela USC OFFSHORE, podendo a USC OFFSHORE deduzir o valor a ser compensado dos valores por ela devidos à PETROBRAS.

11.4 - As penalidades aplicáveis à PETROBRAS em decorrência de FALHA NO FORNECIMENTO serão apuradas a cada MÊS, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \left[\left(0,8 \times \sum_{d=\infty}^N QDS_d \right) - \sum_{d=\infty}^N QDD_d - \sum_{d=\infty}^N QND_d \right] \times 0,04 \left[\frac{PG1 + PG2}{2} \right], \text{ onde:}$$

R - é o valor máximo, se positivo, da penalidade que a USC OFFSHORE poderá exigir a cada MÊS da PETROBRAS em razão da ocorrência de FALHA NO FORNECIMENTO, convertido para R\$/m³ pela TAXA DE CÂMBIO na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à penalidade;

QDS_d - é a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA NO DIA "d", nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;

QDD_d - é a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente colocada à disposição da USC OFFSHORE no PONTO DE ENTREGA pela PETROBRAS em relação ao DIA "d";

QND_d - é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada pela PETROBRAS no PONTO DE ENTREGA em decorrência de CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR, PARADAS PROGRAMADAS, bem como nos demais casos em que não tenha sido caracterizada uma FALHA NO FORNECIMENTO em relação ao DIA "d";

28 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2008



- PG1 - é o valor vigente do componente PG1 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/m³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO;
- PG2 - é o valor vigente do componente PG2 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/m³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO;
- ω - é o primeiro dia de fornecimento de GÁS no Mês de apuração da penalidade;
- D - é cada um dos dias de fornecimento de GÁS no Mês de apuração da penalidade;
- N - Corresponde ao último dia de fornecimento de GÁS no Mês de apuração da penalidade.

11.4.1- O pagamento da penalidade a que se refere o item 11.4 será efetuado na data de vencimento das faturas referentes ao fornecimento de GÁS do Mês seguinte à apuração da penalidade.

11.4.2- Acordam as PARTES que o ressarcimento estipulado neste item 11.4.2 representa a totalidade de indenização exigível contra a PETROBRAS por qualquer FALHA DE FORNECIMENTO ocorrida em qualquer DIA, ainda que maior seja o montante dos eventuais prejuízos, nada mais havendo a pleitear em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA DOZE - FATURAMENTO, FORMA E GARANTIA DE PAGAMENTO

12.1 - Valores a Faturar.

O valor do faturamento pelo fornecimento do GÁS será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula, acrescido dos TRIBUTOS:

$$F = \left[\sum_{d=\omega}^N QDR1_d \times PG1_d \right] + \left[\sum_{d=\omega}^N QDR2_d \times PG2 \right] + \Delta F_c, \text{ onde:}$$

onde:

- F - é o valor do faturamento em cada período mensal, expresso em REAIS, mediante aplicação da TAXA DE CÂMBIO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a ser pago pela USC OFFSHORE na data de vencimento definida no item 12.4;
- QDR1_d - é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no DIA "d", até o limite de 1.200.000 m³ (hum milhão e duzentos mil metros cúbicos) nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;
- QDR2_d - é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no DIA "d" que superar 1.200.000 m³ (hum milhão e duzentos mil metros cúbicos) nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;
- PG1 - é o valor vigente do componente PG1 do PREÇO DO GÁS, convertido para

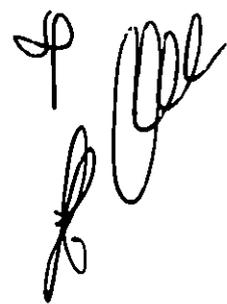
27 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

 Per J



M



RB

us

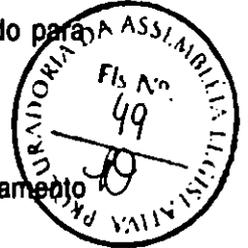
ANEXO II

MINUTA – GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



US\$/M³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO;

- PG2 - é o valor vigente do componente PG2 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/M³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO;
- ω - é o primeiro DIA de fornecimento de GÁS no período de faturamento;
- D - é cada um dos DIAS de fornecimento de GÁS no período de faturamento considerado;
- N - corresponde ao último DIA de fornecimento de GÁS no período de faturamento considerado;
- ΔFc - é o valor complementar do faturamento do período precedente, calculado pela obtenção do produto do valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao período de faturamento precedente, pela variação entre a TAXA DE CÂMBIO utilizada na emissão e a TAXA DE CÂMBIO do dia do vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao período de faturamento precedente.



12.1.1 – Os valores referentes ao faturamento de TAKE OR PAY MENSAL, TAKE OR PAY ANUAL, SHIP OR PAY MENSAL e SHIP OR PAY ANUAL serão calculados na forma da Cláusula Décima.

12.2 - Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças

Os faturamentos serão efetuados mensalmente, correspondendo cada MÊS a um período de fornecimento de GÁS. Demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA serão emitidos com a mesma periodicidade.

12.3 - Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes a valores devidos por força deste CONTRATO deverão ser apresentados pela PARTE credora até o 10º (décimo) DIA do MÊS seguinte ao MÊS a que se referam.

12.4 - DOCUMENTO DE COBRANÇA – Data de Vencimento

O DOCUMENTO DE COBRANÇA que tenha como objeto qualquer valor devido a título de fornecimento de GÁS, TAKE OR PAY MENSAL, TAKE OR PAY ANUAL, SHIP OR PAY MENSAL e SHIP OR PAY ANUAL ou penalidades deverá ser (i) emitido em REAIS convertido pela TAXA DE CÂMBIO da data da respectiva emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, e (ii) pago no prazo de até 10 (dez) DIAS contados de entrega do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

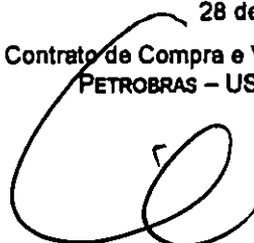
12.5 - Encargos Moratórios

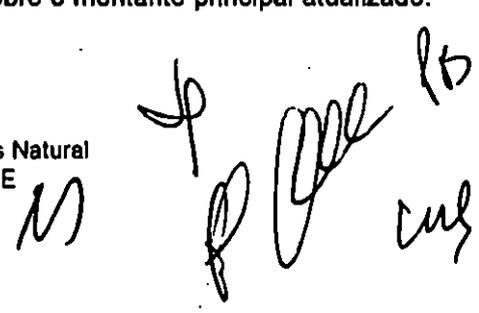
Se o pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA for efetuado com atraso, seu montante será atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) — ou outro índice que venha a substituí-lo — e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, tudo *pro rata die*, considerando o período entre a data de pagamento e a do vencimento, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante principal atualizado.

28 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

 Perg.





ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

Caso o IGP-M/FGV seja extinto e não seja substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) DIAS, um novo índice para atender ao mesmo fim.

12.6 - Garantia de Pagamento

12.6.1 - Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos pela USC OFFSHORE à PETROBRAS, a USC OFFSHORE deverá apresentar garantias bancárias irrevogáveis e executáveis ao primeiro pedido, de valor equivalente ao obtido pelas fórmulas abaixo, com antecedência de (i) no mínimo 30 (trinta) DIAS do INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSIONAMENTO E TESTES ou dos meses do período abaixo mencionados, na hipótese a que se refere o item (a) abaixo e (ii) com antecedência de no mínimo 30 (trinta) DIAS do INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL, na hipótese a que se refere o item (b) abaixo:

a) para o PERÍODO DE COMISSIONAMENTO E TESTES:

i) do primeiro ao terceiro MÊs, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times (100.000 \times \text{PG1})$$

ii) do quarto ao sexto MÊs, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times (250.000 \times \text{PG1})$$

iii) do sétimo ao nono MÊs, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times (478.000 \times \text{PG1})$$

iv) do décimo ao décimo segundo mês, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times (1.000.000 \times \text{PG1})$$

v) do décimo terceiro ao décimo quinto mês, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times (1.200.000 \times \text{PG1})$$

vi) do décimo sexto ao décimo oitavo mês, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times [(1.200.000 \times \text{PG1}) + (150.000 \times \text{PG2})]$$

vii) do décimo nono ao vigésimo primeiro mês, inclusive:

$$\text{Garantia} = 50 \times [(1.200.000 \times \text{PG1}) + (300.000 \times \text{PG2})]$$

onde:

Garantia - É o valor da garantia bancária, expresso em DÓLARES;

PG1 - é o valor vigente do componente PG1 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/m³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO, acrescido dos

29 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



TRIBUTOS;

PG2 - é o valor vigente do componente PG2 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/M³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO, acrescido dos TRIBUTOS.

b) para o FORNECIMENTO COMERCIAL:

Garantia = 50 x [(1.200.000 x PG1) + (600.000 x PG2)], onde:

Garantia - É o valor da garantia bancária, expresso em DÓLARES;

PG1 - é o valor vigente do componente PG1 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/M³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO, acrescido dos TRIBUTOS;

PG2 - é o valor vigente do componente PG1 do PREÇO DO GÁS, convertido para US\$/M³ utilizando o FATOR DE CONVERSÃO, acrescido dos TRIBUTOS.

12.6.1.1 Tais garantias deverão ser emitidas por instituição financeira de primeira linha com sede no Brasil, e seus termos deverão ser previamente aprovados pela PETROBRAS. A aprovação a que este item se refere não poderá ser negada sem justificativa. A USC OFFSHORE obriga-se a atualizar a garantia no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da NOTIFICAÇÃO do reajuste no PREÇO DO GÁS.

12.6.1.2 - Na hipótese de a garantia ser executada pela PETROBRAS ou caso seu prazo esteja para vencer, a USC OFFSHORE obriga-se a (i) apresentar nova garantia bancária ou (ii) restabelecer o valor da garantia bancária parcialmente executada no prazo de 10 (dez) DIAS contados da data em que a PETROBRAS solicitar ao emitente o pagamento do valor objeto da garantia, sob pena de ficar suspenso, de imediato, o fornecimento de GÁS, sem prejuízo da manutenção das obrigações de TAKE OR PAY E SHIP OR PAY.

12.7 - Incorreção em Documento de Cobrança

Em caso de constatação de erro material em um DOCUMENTO DE COBRANÇA, seja para mais ou para menos, a PARTE devedora solicitará à PARTE credora a correção do DOCUMENTO DE COBRANÇA apresentado. Caso a PARTE credora concorde que houve um erro na emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, esta deverá providenciar a emissão de novo DOCUMENTO DE COBRANÇA corrigindo o erro. Caso as PARTES não cheguem a um acordo com relação à existência do erro material, aplicar-se-á o disposto no item "Cobranças Objeto de Controvérsia".

12.8 - Cobranças Objeto de Controvérsia

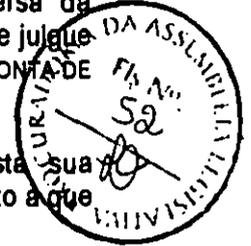
12.8.1 Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma PARTE por outra e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

30 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- a) a PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, (i) efetuar pontualmente o pagamento da parcela incontroversa da quantia cobrada ou (ii) efetuar pontualmente o pagamento da importância que julgar correta em favor da PARTE reclamada e depositar a parcela controversa na CONTA DE CUSTÓDIA;
- b) se a PARTE reclamada concordar com a reclamante, notificará a esta sua concordância em até 3 (três) DIAS contados da data do pagamento ou depósito a que se refere o item 12.9.1 (a), conforme o caso, e:
- restituirá a esta, no prazo máximo de 6 (seis) DIAS, atualizada e acrescida dos encargos moratórios, na forma do item 12.5, excluída a multa, a importância que havia sido objeto de controvérsia, em caso de ter sido efetuado seu pagamento sujeito à restituição potencial; ou
 - informará sua concordância ao BANCO CUSTODIANTE, para que este efetue imediatamente o correspondente crédito em favor da PARTE reclamante, acrescida dos eventuais rendimentos da CONTA DE CUSTÓDIA, e pagar à PARTE reclamante a diferença, se houver, entre o rendimento da CONTA DE CUSTÓDIA e o valor controverso atualizado e acrescido de encargos moratórios, na forma do item 12.5, excluída a multa, caso a importância que havia sido objeto de controvérsia tenha sido depositada na CONTA DE CUSTÓDIA, devendo, ainda, a PARTE reclamada, depositar na CONTA DE CUSTÓDIA, os valores correspondentes aos encargos tributários e demais custos relacionados com a quantia depositada, que venham a ser debitados da CONTA DE CUSTÓDIA.
- c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO a esta manifestando o seu desacordo, e a controvérsia será de imediato submetida ao julgamento do TRIBUNAL ARBITRAL, salvo se as PARTES decidirem submetê-la primeiramente a um PERITO.

12.8.2 Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

- a) a PARTE que discordar da importância já paga deverá enviar NOTIFICAÇÃO comunicando a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controversa, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgar relevantes para elucidar a controvérsia;
- b) se a PARTE reclamada concordar com a reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO manifestando a sua concordância e restituirá a esta, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS, a importância que havia sido objeto de controvérsia, acrescida dos encargos moratórios a que se refere o item 12.5, excluída a multa;
- c) se a PARTE reclamada não concordar com a reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO manifestando seu desacordo e a controvérsia será resolvida de acordo com a Cláusula Dezenove.
- d) a controvérsia a que se refere este item 12.8.2 poderá ser invocada pela PARTE Interessada no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data do pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA questionado.

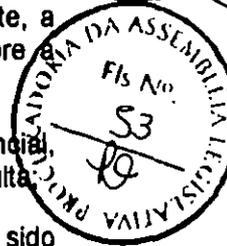
31 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

52

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



12.8.3 - Após os prazos a que se referem os itens 12.8.1(b) e 12.8.2(b), respectivamente, a qualquer tempo em que uma PARTE renunciar ou rever seu entendimento sobre controvérsia, poderá, conforme o caso:

- a) restituir, à outra PARTE, a importância paga sujeita à restituição potencial, acrescida dos encargos moratórios a que se refere o item 12.5, inclusive a multa;
- b) liberar do *status* de "sujeita à restituição potencial" a importância que tenha sido paga sob tal condição;
- c) autorizar o BANCO CUSTODIANTE a efetuar, em favor da outra PARTE, o correspondente crédito depositado na CONTA DE CUSTÓDIA, acrescida dos eventuais rendimentos da CONTA DE CUSTÓDIA, e pagar à PARTE reclamante a diferença, se houver, entre o rendimento da CONTA DE CUSTÓDIA e os encargos moratórios, incluída a multa, devendo, ainda, a PARTE reclamada, depositar na CONTA DE CUSTÓDIA, os valores correspondentes aos encargos tributários e demais custos relacionados com a quantia depositada, que venham a ser debitados da CONTA DE CUSTÓDIA;
- d) efetuar o pagamento dos custos e despesas até o momento incorridas com os procedimentos de ARBITRAGEM ou de PERITAGEM.

12.8.4 - A referida renúncia ou revisão deverá ser formalmente notificada à outra PARTE e, se for o caso, ao BANCO CUSTODIANTE e ao presidente do TRIBUNAL ARBITRAL ou PERITO, *extinguindo-se a controvérsia.*

12.8.5 - As PARTES deverão, previamente ao INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL, estabelecer os termos do contrato a ser firmado com o BANCO CUSTODIANTE para administração e abertura da CONTA DE CUSTÓDIA, bem como escolher, de comum acordo, o BANCO CUSTODIANTE.

12.9 - Compensação

Na hipótese da PETROBRAS ter incorrido em quaisquer penalidades devidamente notificadas e cobradas por DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela USC OFFSHORE, seu montante, se reconhecido pela PETROBRAS, poderá ser compensado, tanto pela PETROBRAS como pela USC OFFSHORE, contra valores devidos pela USC OFFSHORE à PETROBRAS.

CLÁUSULA TREZE - MEDIÇÃO

13.1 - Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar as unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

13.2 - As medições do GÁS entregue à USC OFFSHORE serão efetuadas nos sistemas instalados na EMRP como a seguir:

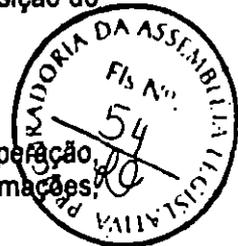
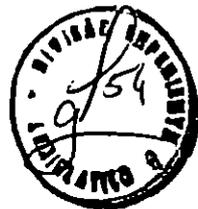
- a) a unidade de volume será o METRO CÚBICO de GÁS;
- b) a pressão atmosférica absoluta será considerada como sendo uma pressão específica calculada com base na altitude e na latitude do local onde se encontra o medidor, assim como na média histórica anual da pressão atmosférica no referido local, e será considerada constante durante o prazo do presente CONTRATO;

32 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- c) a determinação do poder calorífico será feita por cálculo, a partir da composição do GÁS determinada por cromatografia, com base na Norma ASTM D-3588;
- d) os volumes medidos serão expressos nas CONDIÇÕES-BASE.
- 13.3 - A PETROBRAS será a responsável, perante a USC OFFSHORE, pela operação, manutenção, calibração e ajustes da EMRP, dando-lhe acesso a tais informações, sempre que solicitadas.
- 13.4 - A apuração do volume total de GÁS fornecido à USC OFFSHORE será feita pela PETROBRAS, aplicando-se os seguintes procedimentos, conforme o tipo de SISTEMA DE MEDIÇÃO que seja instalado:
- a) medidor tipo placa de orifício: procedimentos descritos no API-MPMS 15.3 ("Natural Gas Fluids Measurement - Concentric, Square-Edged Orifice Meters");
- b) medidor tipo turbina: procedimentos descritos no AGA Report nº.7 ("Measurement of Gas by Turbine Meters");
- c) medidor ultra-sônico: procedimentos descritos no AGA Report nº.9 ("Measurement of Gas by Multipath Ultrasonic Meters");
- 13.4.1 - Para os SISTEMAS DE MEDIÇÃO indicados nos itens 13.4, o fator de compressibilidade deverá ser calculado conforme a AGA Report nº 8 (*Compressibility Factors of Natural Gas and Other Related Hydrocarbon Gases*).
- 13.4.2 - Quando determinações experimentais, devidamente comprovadas, indicarem desvio apreciável dos valores calculados, as PARTES definirão, de comum acordo, o procedimento a ser adotado para determinação desse fator e a data a partir da qual será aplicado.
- 13.4.3 - Se no prazo de 15 (quinze) DIAS as PARTES não obtiverem consenso sobre o procedimento a ser adotado ou sobre o início de sua aplicação, sua determinação far-se-á por PERITAGEM.
- 13.5 - A calibração e os ajustes ordinários do SISTEMA DE MEDIÇÃO serão feitos:
- a) se de propriedade da PETROBRAS: pela PETROBRAS na EMRP ou em seus laboratórios;
- b) se de propriedade do TRANSPORTADOR: consoante estipulado no contrato entre a PETROBRAS e o TRANSPORTADOR,
- sempre, em qualquer caso, com NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 5 (cinco) DIAS — à USC OFFSHORE, de forma a possibilitar que esta, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos.
- 13.5.1 - Na ausência de representante da USC OFFSHORE para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista à USC OFFSHORE direito a qualquer reclamação, ressalvado o direito da USC OFFSHORE de requerer uma calibração extra, conforme previsto no item 13.6.
- 13.5.2 - Caso a USC OFFSHORE, mediante NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 3 (três) DIAS — avise que não poderá comparecer, solicitando adiamento dos testes, a PETROBRAS

33 de 58

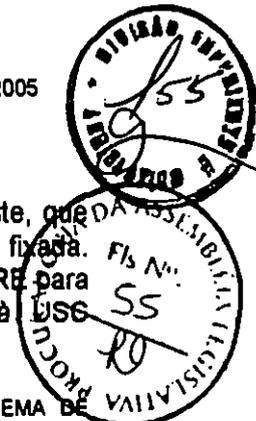
Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

53

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

enviar-lhe-á NOTIFICAÇÃO, programando uma nova data de calibração e ajuste, que deverá realizar-se no prazo de até 5 (cinco) DIAS após a data originalmente fixada. Caso nessa nova data não esteja presente representante da USC OFFSHORE para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista à USC OFFSHORE direito a qualquer reclamação.



- 13.5.3 - O período entre duas calibrações e ajustes ordinários sucessivos do SISTEMA DE MEDIÇÃO será conforme disposto no item 7.2.1 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural (ANP/INMETRO nº 1, de 19.06.2000) ou em outra periodicidade acordada entre as PARTES.
- 13.5.4 - Caso as calibrações indiquem que o SISTEMA DE MEDIÇÃO está fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o sistema de medição se encontrava com diferenças no volume superiores a 1,5% (um e meio por cento):
- a) a PETROBRAS e o TRANSPORTADOR, se for o caso, determinarão tecnicamente o respectivo fator de correção para as medições apuradas no período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO tenha estado fora de ajuste, devendo ser facultado à USC OFFSHORE o acompanhamento dos trabalhos nesse propósito;
 - b) o fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de calibração e ajuste, pela simulação do cálculo de vazão com os valores médios das variáveis de processo (pressão diferencial, pressão estática e temperatura de fluxo);
 - c) concluída a tarefa precedentemente mencionada, lavrar-se-á um termo no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes;
 - d) caso a USC OFFSHORE esteja de acordo com o referido termo, firmá-lo-á sem ressalvas, e o fator poderá ser de imediato empregado para os fins que objetivaram sua determinação;
 - e) caso a USC OFFSHORE não esteja de acordo com o referido termo, enviar NOTIFICAÇÃO, de imediato, manifestando a sua discordância à PETROBRAS, fundamentando os motivos de seu desacordo.
- 13.5.4.1 - Ocorrendo o previsto no item 13.5.4 (e), a controvérsia será decidida por PERITAGEM, cujas despesas e custos serão arcados:
- a) integralmente pela USC OFFSHORE, se o fator obtido conforme o item 13.5.4 (b) situar-se no intervalo entre 0,985 e 1,015, inclusive, do que tenha sido determinado pelo PERITO;
 - b) integralmente pela PETROBRAS, se o fator obtido conforme o item 13.5.4 (b) situar-se fora do intervalo entre 0,985 e 1,015, do que tenha sido determinado pelo PERITO.
- 13.5.5 - Nenhuma correção será considerada nos volumes medidos, caso a aplicação do fator de correção indique um desvio do volume de GÁS medido inferior a 1,5% (um e meio por cento), para mais ou para menos, prevalecendo, então, os volumes registrados pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO.

34 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- 13.5.6 - Uma vez perfeitamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, serão aplicadas correções de valor igual aos desvios verificados, observado o disposto no item 13.5.5.
- 13.5.7 - Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, as correções citadas no item 13.5.6 serão aplicadas sobre os volumes efetivamente registrados pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO nos últimos 45 (quarenta e cinco) DIAS de consumo ou na última metade do período de tempo entre as duas últimas calibrações do SISTEMA DE MEDIÇÃO, valendo o menor período de tempo.
- 13.6 - A USC OFFSHORE poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à PETROBRAS, solicitar calibração extra de qualquer instrumento do SISTEMA DE MEDIÇÃO — hipótese em que os correspondentes custos serão integralmente suportados pela USC OFFSHORE, se o instrumento for considerado ajustado, ou pela PETROBRAS, se o instrumento for considerado fora de ajuste, conforme especificado no item 13.5.4.
- 13.7 - Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO — ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de Gás para a USC OFFSHORE —, a QUANTIDADE MEDIDA (QM) relativa a esse DIA será determinada da seguinte forma, em ordem de preferência:
- como sendo igual ao volume de GÁS apurado pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da USC OFFSHORE à jusante do PONTO DE ENTREGA — caso exista, tenha operado sem problemas nesse DIA e tenha sido validado pela PETROBRAS — corrigido para as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, utilizando-se o PCS do DIA;
 - como sendo igual ao volume de GÁS apurado pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO à jusante do PONTO DE ENTREGA — caso exista, tenha operado sem problemas nesse DIA e tenha sido validado pela PETROBRAS — corrigido para as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, utilizando-se o PCS do DIA;
 - com base em medições efetuadas em outros SISTEMAS DE MEDIÇÃO da PETROBRAS e/ou do TRANSPORTADOR — por diferenças, caso a partir das mesmas se possa calcular, de forma segura, a referida QUANTIDADE DE GÁS;
 - em valor igual à média das QUANTIDADES MEDIDAS dos últimos 90 (noventa) DIAS anteriores em que tenha ocorrido fornecimento efetivo — sujeito a ajustes posteriores, mediante acordo entre as PARTES.
- 13.8 - Serão submetidas à PERITAGEM — com rateio em igual fração, para ambas as PARTES, das correspondentes despesas e custos de tal procedimento — todas as demais questões ou controvérsias atinentes a esta Cláusula Treze cujas determinações relativas a sua solução não tenham sido diferentemente dispostas em itens anteriores.

CLÁUSULA QUATORZE - VIGÊNCIA

O presente CONTRATO entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) MESES contados do INÍCIO DE FORNECIMENTO PARA COMISSONAMENTO E TESTES.

CLÁUSULA QUINZE - CONDIÇÕES PRECEDENTES

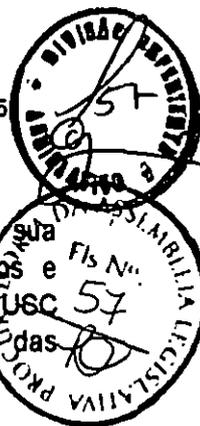
35 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

55

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



15.1 - O presente CONTRATO vincula as PARTES contratantes a partir do momento de sua assinatura e constitui um instrumento válido que apresenta todos os requisitos e condições necessárias para regular o fornecimento de GÁS pela PETROBRAS à USC OFFSHORE. Todavia, as obrigações aqui estipuladas só poderão ser exigidas das PARTES uma vez que tenham ocorrido os seguintes fatos:

- a) Assinatura dos contratos financeiros necessários para a implementação da Usina entre a USC OFFSHORE e/ou a USC e a Medlo Credito Centrale - MCC, a *Servizi Assicurativi del Commercio Estero - SACE*, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a BNDespar, para fins de obtenção de financiamento pela USC OFFSHORE e/ou pela USC;
- b) Celebração e entrada em vigor do contrato entre a CEGÁS, USC OFFSHORE e/ou a USC e PETROBRAS cujo objeto é regular o serviço de distribuição do GÁS NATURAL a ser prestado pela CEGÁS à USC OFFSHORE e/ou a USC onde conste expressamente a anuência da CEGÁS aos termos e condições deste CONTRATO; e
- c) Obtenção, pela PETROBRAS, de todas as licenças e/ou autorizações (inclusive ambientais) de AUTORIDADE GOVERNAMENTAL exigíveis para a construção e operação de ESTAÇÕES DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP's) ou para eventuais expansões de seu sistema de abastecimento de gás natural para o fornecimento à Usina, assim como outras licenças e/ou autorizações que sejam exigidas da PETROBRAS para que esta inicie o fornecimento de GÁS NATURAL à USC OFFSHORE; e
- d) Obtenção, pela USC, de todas as licenças e/ou autorizações (inclusive ambientais) de AUTORIDADE GOVERNAMENTAL exigíveis para a construção da Usina, bem como outras licenças e/ou autorizações que sejam exigidas da USC para que esta inicie o recebimento e utilização do GÁS NATURAL na Usina para processo de produção siderúrgica na USC.

15.2 - Caso as condições suspensivas previstas na alínea "c", desta cláusula, não seja cumprida ou dispensada até 31 de maio de 2006 e as condições suspensivas das demais alíneas desta cláusula não sejam cumpridas ou dispensadas até 30 de junho de 2006, por meio de NOTIFICAÇÃO da PARTE que se beneficie pelos atos acima listados, o presente CONTRATO será resolvido de pleno direito sem qualquer responsabilidade para as PARTES.

15.3 A Petrobras envidará os melhores esforços para a obtenção das licenças e/ou autorizações a que se refere o item 15.1 (c) dentro do prazo estabelecido no item 15.2, comprometendo-se especialmente a: (i) executar diligentemente todas as ações necessárias à obtenção das licenças e/ou autorizações; (ii) atender aos requerimentos e/ou condições que a Autoridade Governamental venha a estabelecer para a emissão das licenças e/ou autorizações; e (iii) manter a USC OFFSHORE continuamente informada sobre o andamento dos processos das licenças e/ou autorizações.

38 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



CLÁUSULA DEZESSEIS - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

16.1 - Conceito Genérico

Para os efeitos deste CONTRATO, será considerado CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer evento que atenda a definição do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e ainda observe o disposto nesta cláusula, inclusive os seguintes pressupostos, cumulativamente:

- a) sua ocorrência ter se dado e permanecido fora do controle da PARTE AFETADA;
- b) a PARTE AFETADA não ter concorrido, direta ou indiretamente para a sua ocorrência, nisto se incluindo o fato de não ser decorrente: de inadimplemento de qualquer das obrigações da PARTE AFETADA nos termos deste CONTRATO, nem de haver a PARTE AFETADA deixado de cumprir com a LEI, nem ainda de negligência, erro ou omissão da PARTE AFETADA;
- c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não ter sido suficiente para impedir ou atenuar os efeitos de sua ocorrência; e
- d) sua ocorrência afetar ou impedir o cumprimento, pela PARTE AFETADA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

16.2 - Efeitos no CONTRATO

Na ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e até que seus efeitos tenham sido remediados, a PARTE AFETADA estará dispensada do cumprimento de suas obrigações nos termos deste CONTRATO, bem como exonerada de qualquer responsabilidade por atraso no cumprimento de suas obrigações ou por seu descumprimento, quando atribuíveis diretamente ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16.3 - Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

16.3.1 - A PARTE AFETADA que desejar invocar a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para os fins previstos no item 16.2 acima deverá adotar as seguintes medidas:

- a) notificar a outra PARTE da ocorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR — tão logo quanto possível, mas, em nenhuma circunstância, em prazo superior a 2 (dois) DIAS contados da data em que tiver tomado conhecimento de sua ocorrência —, fornecendo uma estimativa de sua duração e do provável impacto no desempenho de suas obrigações. Caso tal NOTIFICAÇÃO seja feita dentro do prazo de 2 (dois) DIAS, os efeitos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se produzirão na data em que se tenha verificado o evento. Caso tal NOTIFICAÇÃO seja feita fora do prazo de 2(dois) DIAS, os efeitos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.
- b) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as conseqüências de tal evento, visando retomar suas obrigações contratuais o mais brevemente possível;
- c) informar regularmente a outra PARTE a respeito de suas ações e de seu plano de ação de acordo com o item "b" acima;

37 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

57

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- d) prontamente avisar a outra PARTE de cessação do evento e de suas conseqüências;
- e) outorgar à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;
- f) respaldar todos os fatos e ações em documentação ou registro disponível;
- g) exercer seus direitos de boa-fé e contemplar devidamente os interesses da outra PARTE, em relação ao cumprimento de todas as obrigações contratuais afetadas pela ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16.3.2 - Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização do fato como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES deverão submeter a controvérsia à ARBITRAGEM, que decidirá com base no que dispõe a pertinente Cláusula deste CONTRATO.

16.4 - Abrangência

16.4.1 - Observados os requisitos mencionados nos itens 16.1 e 16.5, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR poderá abranger os seguintes eventos, listados a título meramente exemplificativo:

- a) ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou situações outras que não se enquadrem nas excludentes citadas no item 16.5;
- b) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA, desde que sem culpa desta;
- c) cataclismos, raios, terremotos, tomados, incêndios, tempestades que venham a resultar na evacuação de áreas atingidas, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis;
- d) MUDANÇA DE LEI que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE que a invoque como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- e) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL.
- f) eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afetem o TRANSPORTADOR e/ou FORNECEDOR de cumprir suas respectivas obrigações e, por conseqüência, afetem o cumprimento das obrigações da PETROBRAS no presente CONTRATO.

38 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



16.4.2 - Para efeito do disposto no item 16.4.1(d) acima, na hipótese de quaisquer das PARTES serem impossibilitadas por LEI ou qualquer MUDANÇA DE LEI de cumprir com as obrigações previstas no presente CONTRATO, as PARTES se comprometem a emendar os seus melhores esforços para ceder os direitos e obrigações aqui previstas a qualquer terceiro capaz de assumi-las, observado o disposto na Cláusula Dezessete deste CONTRATO.

16.5 - Eventos Excluídos

Excluem-se da configuração de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

- a) greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA;
- b) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para colocação do GÁS, decorrentes ou não de redução da demanda pelos produtos siderúrgicos produzidos pela USC;
- c) qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA ou à USC, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e
- d) atraso ou falha no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que (a) o atraso ou falha por parte dos contratados, subcontratados ou fornecedores decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e (b) que as previsões dos itens 16.1 (a) - (d) se aplicam à PARTE AFETADA e aos contratados, subcontratados ou fornecedores dela;

CLÁUSULA DEZESSETE - CESSÃO DE DIREITOS

17.1 - Este CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderão ser cedidos total ou parcialmente, salvo com o consentimento por escrito, da outra PARTE, o qual não poderá ser imotivadamente negado pela PARTE não cedente, se atendidos os requisitos do item 17.1.1.

17.1.1 - Para o consentimento a que se refere o item 17.1, é requisito essencial que o pretendente cessionário demonstre reunir condições satisfatórias para assumir, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes da cessão, sem o que a outra PARTE incidiria num risco comercial substancialmente maior que o assumido originalmente. Caberá à outra PARTE, a seu exclusivo critério, determinar se o cessionário reúne as condições necessárias à efetivação da cessão pretendida, sendo que, caso venha a se manifestar contrariamente à cessão, assumirá o ônus da prova da falta ou insuficiência de condições alegada contra o pretendente cessionário.

17.2 - A PARTE que desejar ceder seus direitos e/ou obrigações em razão do presente CONTRATO deverá, além de atender aos termos da legislação em vigor e ao disposto nesta Cláusula, manifestar sua intenção, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE.

17.2.1 - A PARTE não cedente deverá conceder sua autorização ou justificar a sua recusa.

39 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

- 17.3 - Fica desde já acordado que a USC OFFSHORE poderá: (i) ceder sua posição contratual sob este CONTRATO a qualquer AGENTE FINANCIADOR e/ou agentes ou terceiros por eles nomeados; e (ii) dar em penhor a qualquer AGENTE FINANCIADOR os direitos atribuídos à USC OFFSHORE sob este CONTRATO.
- 17.3.1 - A eficácia da cessão referida no item anterior ficará condicionada (i) ao recebimento prévio, pela PETROBRAS, de NOTIFICAÇÃO a respeito da cessão, informando haver ocorrido evento ou ter-se caracterizado situação que, nos termos dos contratos a que se refere o item 15.1(a) deste CONTRATO, dê causa à cessão do CONTRATO; e (ii) a PETROBRAS concorde com a cessão do CONTRATO, anuência esta que não poderá ser desmotivadamente negada caso o pretendente cessionário atenda os requisitos do item 17.1.1.
- 17.4 - A PETROBRAS concorda em envidar os seus melhores esforços no sentido de cooperar com a obtenção do financiamento da construção da Usina Inclusive, mas não limitado a, negociar de boa-fé a celebração de acordos com a USC OFFSHORE e seus AGENTES FINANCIADORES nos moldes usualmente adotados em estruturas de "project finance" Internacional.
- 17.5 Não obstante o exposto na Cláusula 17.1 acima, qualquer uma das PARTES expressamente concorda e consente com a cessão da sua posição contratual para uma EMPRESA AFILIADA.

CLÁUSULA DEZOITO - INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

A) INADIMPLEMENTO

18.1 - Inadimplemento da USC OFFSHORE

Observado o disposto no item 18.1.1, se a USC OFFSHORE alguma vez (i) deixar de pagar, no todo ou em parte, o valor incontroverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela PETROBRAS em razão deste CONTRATO e a PETROBRAS não receba tal valor por meio da execução da garantia a que se refere a Cláusula Décima Segunda, (ii) para valores controversos, não tiver procedido consoante o disposto no item 12.8 e subitens, (iii) descumprir com as obrigações de garantir o pagamento devido à PETROBRAS previstos nas Cláusulas Doze e Vinte estará caracterizado o inadimplemento da USC OFFSHORE na mesma data em que se configurar quaisquer dos descumprimentos enumerados neste item. Caracterizado o inadimplemento da USC OFFSHORE, a PETROBRAS estará autorizada a suspender imediatamente o fornecimento de GÁS, independentemente de NOTIFICAÇÃO prévia, até que o inadimplemento seja sanado, acrescido dos respectivos encargos moratórios, quando for o caso e poderá cobrar judicialmente o valor correspondente a todo o montante em atraso na data da execução, acrescido dos encargos moratórios estipulados no item 12.5.;

- 18.1.1.- Não se considerará inadimplemento da USC OFFSHORE a falta de pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela PETROBRAS sob a alegação de descumprimento do TAKE OR PAY, SHIP OR PAY, de que esteja dispensada no correspondente período consoante os itens 18.2, 18.2.2, assim como nas hipóteses de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

40 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

60

ANEXO II

MINUTA – GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

18.1.2 - A suspensão do fornecimento de GÁS na forma disposta no item 18.1 não eximirá a USC OFFSHORE de qualquer obrigação relativa a este CONTRATO e não poderá ser invocada pela USC OFFSHORE como motivo para sua rescisão nem tampouco para a suspensão do TAKE OR PAY, SHIP OR PAY.

18.1.3 - Eventual tolerância pela PETROBRAS no prazo para iniciar a suspensão da entrega de GÁS de que trata o item 18.1 não significará renúncia de direito, podendo tal suspensão se a qualquer momento após os prazos previstos neste CONTRATO, enquanto perdure o referido inadimplemento.

18.2 - Inadimplemento da PETROBRAS

Observado o disposto no item 18.2.1, se a PETROBRAS alguma vez (i) deixar de pagar, no todo ou em parte, o valor incontroverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela USC OFFSHORE relativo a quaisquer quantias devidas pela PETROBRAS de acordo com este CONTRATO, (ii) para valores controversos, não tiver procedido consoante o disposto no item 12.8 até a data do vencimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA ficará caracterizado o inadimplemento da PETROBRAS nessa mesma data. Caracterizado o inadimplemento da PETROBRAS a USC OFFSHORE estará autorizada a suspender imediatamente os pagamentos dos compromissos de TAKE OR PAY SHIP OR PAY fornecimento de GÁS, independentemente de NOTIFICAÇÃO prévia, até que o montante devido seja pago, acrescido dos respectivos encargos moratórios; e poderá cobrar judicialmente o valor correspondente a todo o montante em atraso na data da execução, acrescido dos encargos moratórios estipulados no item 12.5.

18.2.1- Não se considerará inadimplemento da PETROBRAS a falta de pagamento a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela USC OFFSHORE em decorrência direta ou indireta de suspensão no fornecimento de GÁS causada por inadimplemento da USC OFFSHORE na forma prevista no item 18.1 e seus subitens pertinentes, assim como nas hipóteses de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

18.2.2 - A suspensão das obrigações de TAKE OR PAY e de SHIP OR PAY, consoante o item 18.2, não exime a PETROBRAS de qualquer obrigação relativa a este CONTRATO e não poderá ser invocada pela PETROBRAS como motivo para sua rescisão.

B) RESCISÃO

18.3 - Resolução por Inadimplemento da USC OFFSHORE

Após transcorridos 180 (cento e oitenta) DIAS de qualquer inadimplemento da USC OFFSHORE a que se refere o item 18.1 que não tenha sido plenamente sanado, a PETROBRAS poderá resolver unilateralmente este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO em tal propósito à USC OFFSHORE.

18.3.1 - Na hipótese de resolução do CONTRATO consoante o item 18.3 — comprovada a ocorrência de inadimplemento suficiente, segundo o CONTRATO, para dar causa à referida resolução —, a USC OFFSHORE estará obrigada a pagar à PETROBRAS, independentemente de comprovação, a título de multa compensatória, por todas e quaisquer perdas e danos sofridos pela mesma em decorrência dessa resolução por inadimplemento, o valor correspondente a US\$ 85.000.000,00 (sessenta e cinco

41 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE



~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten signatures and initials, including 'PB' and 'me'

62

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



milhões de DÓLARES) e será responsável pelo pagamento de toda sua dívida pendente em razão deste CONTRATO perante a PETROBRAS.

- 18.3.1.1 - Acordam as PARTES que o ressarcimento estipulado no item 18.3.1 representa a totalidade de indenização exigível pela PETROBRAS, ainda que maior seja o montante dos eventuais prejuízos, nada mais havendo a pleitear em juízo ou fora dele.
- 18.3.2 - Antes de resolver este CONTRATO segundo o disposto no item 18.3, a PETROBRAS estará autorizada a usar de todos os remédios legais de que dispuser, inclusive a execução de outras garantias que não a estipulada no item 12.6 e a interposição de medidas judiciais cabíveis, para cobrar as quantias devidas pela USC OFFSHORE em razão deste CONTRATO e/ou exigir a execução específica das obrigações contratuais.



18.4 - Rescisão por Inadimplemento da PETROBRAS

Após transcorridos 180 (cento e oitenta) DIAS de qualquer inadimplemento da PETROBRAS a que se refere o item 18.2 que não tenha sido plenamente sanado, a USC OFFSHORE poderá resolver unilateralmente este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO em tal propósito à PETROBRAS.

18.4.1 - Na hipótese de resolução do CONTRATO consoante o item 18.4 — comprovada a ocorrência de inadimplemento suficiente, segundo o CONTRATO, para dar causa à referida resolução —, a PETROBRAS estará obrigada a pagar à USC OFFSHORE, independentemente de comprovação, a título de multa compensatória, por todas e quaisquer perdas e danos sofridos pela mesma em decorrência dessa resolução por inadimplemento, o valor correspondente a US\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de DÓLARES) e permanecerá responsável pelo pagamento de toda sua dívida pendente deste CONTRATO perante a USC OFFSHORE.

18.4.1.1 - Acordam as PARTES que o ressarcimento estipulado no item 18.4.1 representa a totalidade de indenização exigível contra a PETROBRAS, ainda que maior seja o montante dos eventuais prejuízos, nada mais havendo a pleitear em juízo ou fora dele.

18.4.2 - Antes de resolver este CONTRATO segundo o disposto no item 18.4, a USC OFFSHORE estará autorizada a usar de todos os remédios legais de que dispuser, inclusive a interposição de medidas judiciais cabíveis, para cobrar as quantias devidas pela PETROBRAS em razão deste CONTRATO e/ou exigir a execução específica das obrigações contratuais.

18.5 - Outras Hipóteses de Resolução

Além das hipóteses previstas nos itens 18.3 e 18.4, o presente CONTRATO poderá ser resolvido:

a) sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE:

- i. por mútuo acordo das PARTES;
- ii. pela impossibilidade de consumo ou de fornecimento de GÁS em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 24 (vinte e quatro) meses;

42 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

[Handwritten signatures and initials: M, J, PB, us]

ANEXO II

MINUTA – GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



b) com responsabilidade para aquele que der causa:

- i. transferência parcial ou total, a terceiros dos direitos e obrigações do CONTRATO, em desacordo com a Cláusula Dezessete;
- ii. pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal, inclusive em liquidação judicial ou extrajudicial, falência (desde que não fraudulenta) de qualquer PARTE ou da USC, homologada, declarada ou decretada, recuperação judicial;
- iii. hipóteses em que se aplicarão, de modo análogo e segundo correspondam, as disposições dos itens 18.3, 18.3.1, 18.3.1.1, 18.4, 18.4.1. e 18.4.1.1.



CLÁUSULA DEZENOVE - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

19.1 - ARBITRAGEM

Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução deste CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, tentarão uma solução de consenso. Não se obtendo êxito nesse propósito as controvérsias, salvo aquelas que devam ser submetidas a um PERITO por vontade das PARTES ou porque assim esteja expressamente previsto neste CONTRATO, serão resolvidas por um TRIBUNAL ARBITRAL, o qual aplicará, na solução da controvérsia, a legislação substantiva brasileira ("ARBITRAGEM").

- 19.1.1 A ARBITRAGEM será necessariamente de Direito, sendo vedado qualquer julgamento com base na equidade, e será regida, em todos os seus procedimentos, pelas Regras de Conciliação e Arbitragem da *United Nations Commission On International Trade Law* ("UNCITRAL") e será realizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, sendo que a administração da ARBITRAGEM caberá ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro.
- 19.1.2 - O idioma da ARBITRAGEM e de sua decisão será o Português.
- 19.1.3 - O TRIBUNAL ARBITRAL será constituído por 3 (três) ÁRBITROS, observando-se as seguintes disposições:
 - a) a PARTE que tiver suscitado a controvérsia (PRIMEIRA PARTE) enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE (SEGUNDA PARTE), indicando claramente o objeto da controvérsia e informando o nome de seu árbitro (PRIMEIRO ÁRBITRO);
 - b) dentro de 30 (trinta) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO supramencionada, a SEGUNDA PARTE informará à PRIMEIRA PARTE, também por NOTIFICAÇÃO, o nome de seu árbitro (SEGUNDO ÁRBITRO). Caso contrário, a PRIMEIRA PARTE poderá requerer ao Presidente do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem mencionado no item 19.1.1 que eleja o SEGUNDO ÁRBITRO;
 - c) dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos;

43 de 58

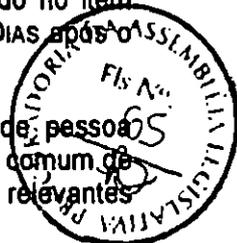
Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

lb

ue

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- d) se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo do Presidente do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem definido no item 19.1.1, que deverá eleger o TERCEIRO ARBITRO dentro de 15 (quinze) DIAS após o requerimento de qualquer das PARTES.
- 19.1.4 - Nenhum ÁRBITRO poderá ser empregado de qualquer das PARTES, ou de pessoa natural ou jurídica que controle, seja controlada por, ou esteja, sob controle comum de qualquer das PARTES, nem manterá ou terá mantido relações de negócio relevantes com qualquer das PARTES.
- 19.1.5 - Na hipótese das Regras de Conciliação e Arbitragem da UNCITRAL serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelos ÁRBITROS por referência, nesta ordem:
- à Lei nº 9.307/96 e
- ao Código de Processo Civil Brasileiro.
- 19.1.6 - As audiências do TRIBUNAL ARBITRAL serão realizadas no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem definido no item 19.1.1.
- 19.1.7 - No prazo de 90 (noventa) DIAS a partir da instituição da arbitragem, os ÁRBITROS apresentarão um laudo detalhado (LAUDO ARBITRAL).
- 19.1.8 - O LAUDO ARBITRAL detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitido por escrito e será vinculante para as PARTES. Será irrecursoável, salvo nos casos previstos na Lei nº. 9.307/96.

19.2 - PERITAGEM

Sem prejuízo da ARBITRAGEM prevista no item 19.1 acima, as PARTES reconhecem que determinadas controvérsias resultantes deste CONTRATO poderão ser resolvidas por PERITAGEM, em especial as matérias relacionadas a assuntos eminentemente técnicos, ou aquelas em que o CONTRATO recomende uma PERITAGEM como método inicial para solução de controvérsia. Não obstante, as PARTES reconhecem que, havendo divergência quanto ao cabimento da PERITAGEM, a controvérsia deverá ser submetida à ARBITRAGEM. Da mesma forma, havendo dissenso quanto aos efeitos, alcance ou exequibilidade da PERITAGEM, ou da decisão proferida pelo PERITO, a controvérsia deverá ser submetida à ARBITRAGEM, hipótese em que o TRIBUNAL ARBITRAL deverá, na resolução da controvérsia, levar em consideração as conclusões do PERITO quanto às questões técnicas a ele submetidas.

Para que uma controvérsia seja submetida a um PERITO, serão aplicados os dispositivos enumerados nos itens de 19.2.1 a 19.2.5.1.

19.2.1 - Nomeação do PERITO:

Os procedimentos para nomeação do PERITO serão os seguintes:

- a) a PARTE que desejar submeter a controvérsia a um PERITO deverá comunicar tal intenção à outra PARTE, mediante NOTIFICAÇÃO, relatando, de forma pormenorizada, os motivos da controvérsia;

44 de 68

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- b) de comum acordo, as PARTES deverão — no prazo de 21 (vinte e um DIAS) da entrega da NOTIFICAÇÃO a que se refere o subitem precedente — designar o PERITO responsável pelo exame da matéria controvertida;
- c) os termos do instrumento de nomeação do PERITO, inclusive honorários, serão acordados entre as PARTES;
- d) na superveniência ou revelação de fato que possa colocar sob suspeita a isenção ou a qualificação de um PERITO em relação à controvérsia, ou porque alguma PARTE considere que existe risco material em algum conflito de interesses que possa influir na decisão do PERITO —, então qualquer PARTE poderá — no prazo de 7 (sete) DIAS contados da data em que tome ciência desse fato, de sua revelação ou omissão — requerer a substituição do PERITO.

19.2.2 - Qualificações do PERITO:

A pessoa a ser nomeada como PERITO:

- a) deverá ser qualificada por formação técnica, experiência e treinamento para opinar sobre a controvérsia;
- b) não poderá ter conflito de interesses, antes ou depois de aceitar sua nomeação. Havendo conflito, o nomeado, se desejar atuar na solução da controvérsia, deverá desvincular-se dos interesses ou compromissos (anteriores ou posteriores), após o que, as PARTES decidirão se confirmam ou não a nomeação feita;
- c) não poderá, se pessoa física, no momento de sua nomeação ou durante sua atuação como PERITO de tal controvérsia, ocupar cargo de diretor, chefe de escritório, empregado ou prestador de serviço, ainda que por pessoa interposta ou consultor de uma das PARTES ou de alguma afiliada das mesmas; nem poderá ter ocupado qualquer desses cargos nos 12 (doze) meses anteriores a sua nomeação como PERITO.

19.2.3 - Confidencialidade:

Todas as informações, dados ou documentos enviados ao PERITO por qualquer PARTE devem ser considerados como confidenciais, não podendo ser reveladas pelo PERITO a pessoa alguma, à exceção de seus empregados ou consultores profissionais, ficando, de qualquer forma, condicionada a revelação ao disposto no subitem 19.2.3.1.

- 19.2.3.1 - Os empregados ou consultores profissionais do PERITO deverão, antes do recebimento das informações, dados ou documentos a que se refere o item 19.2.3 supra, assumir obrigações específicas com o PERITO no sentido de mantê-los sob estrita confidencialidade.

19.2.4 - Obrigações e Prerrogativas do PERITO:

As obrigações do PERITO deverão estar dispostas no instrumento de sua nomeação, dentre as quais, necessariamente, as seguintes:

- a) apurar com imparcialidade a controvérsia, baseando-se tão-somente nos fatos e dados apresentados pelas PARTES;

45 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

65

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- b) decidir a controvérsia no prazo determinado — que não poderá exceder 60 (sessenta) DIAS após a confirmação de sua nomeação, descontados os DIAS de atraso no recebimento de informações solicitadas ou de respostas a consultas ou notificações enviadas a qualquer PARTE;
 - c) apresentar, por escrito, às PARTES, antes de findo o prazo definido conforme subitem precedente, minuta do documento em que manifeste, fundamentadamente, sua decisão sobre a controvérsia;
 - d) manter e diligenciar pela confidencialidade a que se refere o item 19.2.3;
 - e) notificar a outra PARTE, com antecedência de 10 (dez) DIAS, de qualquer reunião que tencione realizar com uma PARTE, facultando àquela outra a participação no referido encontro;
 - f) devolver, à PARTE que lhos tiver remetido, todos os documentos (e respectivas cópias) encaminhados para a execução de seu trabalho, tão logo o tenha concluído.
- 19.2.4.1 - O PERITO deverá ignorar todas as informações a ele remetidas após o prazo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, salvo as enviadas para atendimento a um pedido específico, cujo prazo de entrega será de no máximo 10 (dez) DIAS da solicitação do PERITO.
- 19.2.4.2 - O PERITO terá, dentre outros estabelecidos no instrumento de sua nomeação, o direito de requerer às PARTES quaisquer informações adicionais que considere necessárias ao julgamento da controvérsia.

19.2.5 - Obrigações e direitos das PARTES

Cada PARTE terá, em relação ao PERITO e à outra PARTE, as seguintes obrigações, com vista à submissão da controvérsia à PERITAGEM:

- a) enviar ao PERITO, no prazo máximo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, os documentos com as informações necessárias ao julgamento da controvérsia;
- b) dispor para o PERITO, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS da solicitação, todas as informações adicionais específicas que o PERITO julgue necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho;
- c) enviar simultaneamente à outra PARTE cópias dos documentos com as informações a que se referem as duas alíneas precedentes;
- d) arcar com os respectivos custos para envio das informações ao PERITO e à outra PARTE, bem como com as despesas com advogados, consultores, testemunhas, empregados e outras pessoas envolvidas nesse processo;
- e) arcar com 50% (cinquenta por cento) dos custos e despesas comuns de PERITAGEM devidas durante o procedimento de PERITAGEM, devendo ao final da PERITAGEM a PARTE que tenha sucumbido no procedimento reembolsar os valores pagos pela outra PARTE;

46 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

PB

16

66

ANEXO II

MINUTA – GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

- f) acatar a decisão final do PERITO, salvo na hipótese de fraude ou erro em relação a leis ou fatos materiais, ou de comprovada apreciação inadequada de tais fatos.

19.2.5.1 - Dentre os direitos de cada PARTE, enumeram-se:

- a) o de participar de quaisquer reuniões do PERITO com a outra PARTE, desde que comunique por escrito ao PERITO, no prazo de 5 (cinco) DIAS de recebimento da NOTIFICAÇÃO a que se refere o item 19.2.4 (e), sua intenção de participar da mesma;
- b) o de comentar ou contestar informações enviadas pela outra PARTE ao PERITO, desde que o faça por escrito e no prazo de 14 (quatorze) DIAS de recebimento de tais informações.

19.2.6 - Outras Disposições

Se dentro do prazo determinado — que não poderá exceder 60 (sessenta) DIAS da nomeação, salvo por consentimento expresso das PARTES — o PERITO não tiver apresentado sua decisão, então, a pedido de qualquer PARTE, outro PERITO deverá ser eleito. Entretanto, o novo PERITO somente atuará na solução da controvérsia se até a data de sua investidura não tiver sido ainda oferecida a decisão do antigo PERITO. Sendo oferecida a decisão, esta será acatada pelas PARTES e cessarão os efeitos da nomeação do novo PERITO.

19.2.6.1 - Após a decisão final, a PARTE vencedora será reembolsada, pela PARTE perdedora, de todos os custos em que comprovadamente tiver incorrido para realizar a PERITAGEM.

19.2.6.2 - Aplica-se, subsidiariamente a este item, naquilo que não se lhe conflitar, a Lei Federal n.º 9.307, de vinte e dois de setembro de 1996.

19.3 - Foro

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, ainda que privilegiado em relação ao aqui eleito, para a execução de LAUDO ARBITRAL, de título executivo extrajudicial, para a propositura de quaisquer medidas judiciais necessárias à condução ou implementação da ARBITRAGEM ou, por fim, para a propositura de medidas acautelatórias que, em caso de urgência, se façam necessárias anteriormente à instituição da ARBITRAGEM. A presente Cláusula não implica aceitação da via judicial como alternativa à ARBITRAGEM para solução de controvérsias decorrentes deste CONTRATO.

19.4 - Lei Aplicável

Este CONTRATO bem como a execução de qualquer das obrigações nele previstas será regido e interpretado pela LEI da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA VINTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

20.1 - Com a finalidade de garantir o pagamento das verbas rescisórias previstas neste CONTRATO, devidas pela USC OFFSHORE à PETROBRAS nos termos do item 18.3.1, a USC OFFSHORE se compromete a obter e apresentar e manter em vigor durante todo o prazo do CONTRATO uma carta de fiança, na forma prevista no Anexo III deste CONTRATO

47 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS – USC OFFSHORE

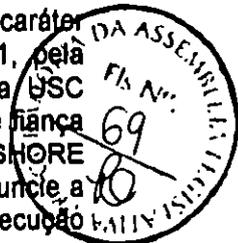


ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



("Modelo de Carta de Fiança Corporativa"), emitida por uma EMPRESA AFILIADA da USC OFFSHORE ou por um dos sócios da USC que tenha uma classificação de crédito aceita pela PETROBRAS, por meio da qual esta será responsável solidária, em caráter irrevogável, pelo pagamento dos créditos detidos, nos termos do item 18.3.1, pela PETROBRAS contra a USC OFFSHORE, ou qualquer empresa para a qual a USC OFFSHORE tenha cedido este CONTRATO nos termos do item 17.5. Tal carta de fiança deverá compreender todos os acessórios de eventuais dívidas da USC OFFSHORE relacionados às verbas rescisórias e deverá conter cláusula na qual o fiador renuncie a qualquer benefício e/ou privilégio previsto em Lei, com relação ao pagamento/execução dos valores objeto da fiança.



20.2 - Para o cumprimento do disposto no item 20.1 acima, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

- (i) no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste CONTRATO, a USC OFFSHORE deverá enviar NOTIFICAÇÃO à PETROBRAS indicando a EMPRESA AFILIADA que irá emitir a carta de fiança, nos termos do modelo de "Carta de Fiança Corporativa" conforme Anexo III deste CONTRATO, acompanhada de documentação financeira/patrimonial que a USC OFFSHORE entender como relevante.
- (ii) no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO a que se refere o item 20.2 (i) acima, a PETROBRAS deverá analisar a indicação da EMPRESA AFILIADA pela USC OFFSHORE, e a documentação financeira/patrimonial apresentadas pela USC OFFSHORE. A PETROBRAS poderá solicitar à USC OFFSHORE toda a documentação complementar que entender necessária, que por sua vez, deverá ser apresentada pela USC OFFSHORE no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação por parte da PETROBRAS implicará na prorrogação automática do prazo a que se refere este item.
 - (ii.1) Na hipótese de aprovação, a USC OFFSHORE terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar à PETROBRAS, a carta de fiança definitiva. Caso a USC OFFSHORE não apresente, no prazo estabelecido neste item 20.2(ii.1) a carta de fiança definitiva, a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL será prorrogado pelo número de dias de atraso, sem prejuízos da demais sanções previstas neste CONTRATO.
 - (ii.2) Na hipótese de não aprovação da EMPRESA AFILIADA pela PETROBRAS, esta deverá apresentar, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO, de forma fundamentada, as razões para a sua recusa da EMPRESA AFILIADA. A USC OFFSHORE, neste caso, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata este item 20.2.(ii.2), apresentar nova indicação da EMPRESA AFILIADA. No prazo de até 30 (trinta) dias, a PETROBRAS deverá se manifestar, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO à USC OFFSHORE, quanto à aprovação da nova EMPRESA AFILIADA indicada como fiadora pela USC OFFSHORE.

20.3 - A PETROBRAS e a USC OFFSHORE envidarão os seus melhores esforços no sentido de que as obrigações previstas nesta Cláusula Vinte, sejam cumpridas nos menores prazos possíveis.

48 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

PB

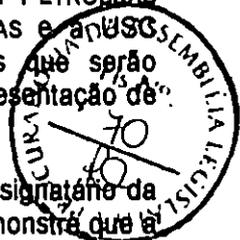
68

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- 20.4 - A USC OFFSHORE e/ou a fiadora deverão encaminhar anualmente à PETROBRAS informações financeiras/patrimoniais relevantes da fiadora. A PETROBRAS e a USC OFFSHORE deverão definir de comum acordo quais os documentos que serão encaminhados nos termos deste Item. A PETROBRAS poderá solicitar a apresentação de documentação adicional pertinente.
- 20.5 - A PETROBRAS poderá exigir da USC OFFSHORE a substituição do fiador signatário da carta de fiança por outra EMPRESA AFILIADA da USC OFFSHORE, caso demonstrar que a condição financeira e patrimonial da EMPRESA AFILIADA fiadora tenha sofrido substancial alteração em comparação com a situação existente quando da assinatura da carta de fiança, que possa colocar em risco o cumprimento das obrigações garantidas pela carta de fiança.
- 20.6 - Não obstante os prazos acima mencionados, a carta de fiança corporativa, na forma prevista no Anexo III deste CONTRATO ("Modelo de Carta de Fiança Corporativa"), deverá ser entregue à PETROBRAS com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL.



CLÁUSULA VINTE E UM - DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 - Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a se efetuarem com relação ao CONTRATO:

a) Para a PETROBRAS:

Av. República do Chile nº 65, Sala 1201

Unidade de Negócios Gás Natural.

CEP 20.035-990 - Rio de Janeiro - RJ.

b) Para a USC OFFSHORE:

[-]

[-]

[-]

21.1.1 - As PARTES terão o direito de modificar o seu domicílio mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

21.1.2 - Qualquer NOTIFICAÇÃO exigida ou permitida, nos termos deste CONTRATO, pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação cujo recebimento possa ser comprovado. As NOTIFICAÇÕES serão sempre em português.

21.2 - Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidas no CONTRATO e quanto ao exercício de qualquer direito previsto neste CONTRATO não significará alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia de qualquer direito. Para ser eficaz, a renúncia de qualquer obrigação ou direito deve ser expressamente assumida por escrito e assinada pela PARTE renunciante.

49 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

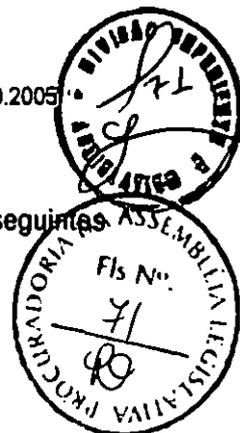
ans

PB

69

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



21.3 - São Anexos a este CONTRATO fazendo parte integrante do mesmo os seguintes documentos:

Anexo I - Análise das Especificações do Gás Natural (Método e Frequência).

Anexo II - Mapa de Localização do PONTO DE ENTREGA previsto no item 6.1.

Anexo III - Carta de Fiança - Garantia de Verbas Rescisórias.

21.4 - Com o objetivo de dar perfeito cumprimento ao estabelecido neste CONTRATO e/ou atender a quaisquer NOTIFICAÇÕES, citações e/ou intimações decorrentes da gestão deste CONTRATO e de qualquer procedimento de solução de controvérsias, judicial ou extrajudicial, a USC OFFSHORE, neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, _____, _____, _____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, domiciliado à _____ e _____, _____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, domiciliado à _____, conferindo-lhes separadamente, independentemente da ordem de nomeação, poderes especiais e irrevogáveis para representá-la, podendo para tanto receber citações, intimações, interpelações, notificações judiciais e extrajudiciais e NOTIFICAÇÕES.

21.5 Este CONTRATO contém o acordo e o entendimento completo das PARTES com respeito aos assuntos aqui expostos e prevalecerá sobre todos os acordos, arranjos, discussões e projetos anteriores entre as PARTES (escritos ou orais) com respeito aos assuntos aqui contidos. Este CONTRATO somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas PARTES.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - CONFIDENCIALIDADE

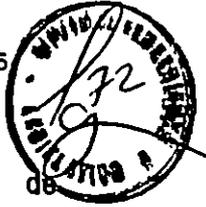
22.1 - Toda informação do presente CONTRATO e relacionada a ele, assim como os termos e condições concluídos, serão confidenciais e permanecerão confidenciais por 2 (dois) anos depois do término do mesmo. Dita informação não poderá revelar-se por nenhuma das PARTES, nem em sua totalidade nem parcialmente, a ninguém sem o prévio consentimento, por escrito, das partes não divulgadoras.

22.2 - Não obstante o disposto no item anterior, nenhuma das PARTES terá que pedir o consentimento, por escrito, das demais partes não divulgadoras com relação à divulgação de informação com os seguintes fins:

- a) para membros do seu Conselho de Administração, empregados dela e de suas filiais, a fim de que possam cumprir suas obrigações e direitos conforme o presente CONTRATO, dispondo, não obstante, que tais pessoas guardem a confidencialidade da informação nos termos e condições requeridos na presente cláusula.
- b) às pessoas que estejam envolvidas profissionalmente com a parte divulgadora, ou por conta delas, na medida que seja necessária para o correto desenvolvimento de seu trabalho, no relacionado ao posto em prática deste CONTRATO ou sua interpretação. Tais pessoas ficarão igualmente obrigadas pelos mesmos requisitos de confidencialidade que estão especificados para Conselheiros e empregados.
- c) para cumprir os requisitos de AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS e/ou do TRIBUNAL ARBITRAL, unicamente na medida em que seja obrigatório cumprir ditas revelações de informação.

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



- d) para o AGENTE FINANCIADOR, desde que este assuma compromisso de confidencialidade em termos similares aos aqui previstos.
- e) para cumprir normas legais estabelecidas em LEI, mantendo a confidencialidade ao máximo e, portanto, revelando-a nos mínimos imprescindíveis e, quanto possível, comunicando às partes não divulgadoras antes de sua revelação.



CLÁUSULA VINTE E TRÊS - VALOR DO CONTRATO

É atribuído ao presente CONTRATO o valor referencial equivalente a US\$ 883.900,00 (oitocentos e oitenta e três milhões, novecentos mil Dólares), equivalentes, na data de sua celebração, a R\$ xxxxxx (XXXXX). Dada a natureza deste CONTRATO, o valor indicado é estimativo, não estando incluídos os reajustes previstos contratualmente, bem como impostos de qualquer natureza, nem será aplicável a qualquer disposição deste instrumento.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - COMITÊ OPERACIONAL

- 24.1 - A PETROBRAS e a USC OFFSHORE se comprometem a manter-se reciprocamente informadas, enquanto seja estritamente necessário para a devida execução do CONTRATO, no que se refere ao desenvolvimento de seus respectivos projetos, de maneira que ambas as PARTES possam programar suas atividades com suficiente coordenação.
- 24.2 - As PARTES criarão COMITÊ OPERACIONAL (COP) responsável pela coordenação da programação diária de fornecimento e de recebimento do GÁS, visando a continuidade e otimização do fornecimento e do recebimento do GÁS. O COP será coordenado pela PETROBRAS.
- 24.3 - A regulamentação do COP será efetuada mediante procedimentos a serem estabelecidos por seus integrantes, e não poderá se sobrepor ou modificar as condições estipuladas no presente CONTRATO. Suas atribuições, dentre outras, deverão abranger os seguintes pontos:
 - a) Estabelecimento de uma matriz de fluxo de informações, incluindo troca de informações relativas a programação diária de fornecimento e de recebimento do GÁS previstas neste CONTRATO;
 - b) Elaboração de um plano de contingência para casos de interrupção do fornecimento do GÁS;
 - c) Coordenação do início dos serviços relacionados ao transporte do GÁS até o PONTO DE ENTREGA; e
 - d) Coordenação das PARADAS PROGRAMADAS.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - CONCORDÂNCIA DAS PARTES

As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que são firmadas na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 2 (duas) vias de um mesmo teor e para um só efeito, aos ____ dias de ____ de dois mil e cinco.

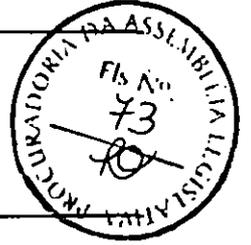
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:

51 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



[-]
[-]
[USC OFFSHORE]:
[-]
[-]

[-]
[-]
[-]
[-]

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten text: us 15

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



ANEXO I

ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES DO GÁS NATURAL

(MÉTODOS E FREQUÊNCIA)

ITEM	MÉTODO	FREQUÊNCIA
Poder calorífico	ISO 6976	Diária
Densidade relativa ao ar	ISO 6976	Diária
Vapor d'água	ASTM D-5454	Semanal
Teor de H ₂ S	ASTM D-5504	Semanal
Teor de mercaptanas	ASTM D-5504	Semanal
Teor de enxofre total	ASTM D-5504	Semanal
Teor de CO ₂	ASTM D-1945	Semanal
Teor de O ₂	ASTM D-1945	Semanal

53 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

Handwritten signature/initials

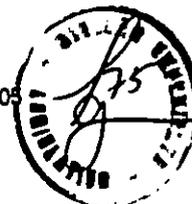
Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

73

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



ANEXO II

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO PONTO DE ENTREGA



ANEXO III

MODELO DE CARTA DE FIANÇA CORPORATIVA

INSTRUMENTO DE FIANÇA PRESTADA PELA, NA FORMA ABAIXO

FIADORA - [QUALIFICAÇÃO] sociedade _____, com sede na _____ [Empresa estrangeira], sob o n.º _____, doravante denominada simplesmente FIADORA,

AFIANÇADA - USC OFFSHORE sociedade _____, com sede na _____ [Empresa estrangeira], sob o n.º _____, ou qualquer cessionária do CONTRATO nos termos do item 17.5. desse doravante denominada simplesmente, AFIANÇADA;

CREDORA - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.000.167/0001-01, doravante denominada simplesmente PETROBRAS.

CONSIDERANDO:

que a PETROBRAS celebrou com a USC OFFSHORE em um Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, para fins de processo de produção siderúrgico na USINA (doravante "CONTRATO");

que a AFIANÇADA pode estar sujeita, nos termos do CONTRATO, a pagar à PETROBRAS determinados valores pré estabelecidos no caso de rescisão do CONTRATO;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and initials like 'M', 'J', 'L', 'B', 'K'.

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005

que como condição para o início e manutenção do fornecimento de Gás pela PETROBRAS, a AFIANÇADA se comprometeu no CONTRATO a apresentar um fiador para ser responsável solidário pelo pagamento das verbas rescisórias devidas pela AFIANÇADA;

que a FIADORA concorda em prestar a fiança prevista nos termos do CONTRATO, razão pela qual firma o presente instrumento em benefício da AFIANÇADA e da PETROBRAS;

fica ajustado o presente INSTRUMENTO DE FIANÇA, que será regido pelos seguintes termos e condições:

1) OBJETO

1.1 - A FIADORA assina este INSTRUMENTO DE FIANÇA na qualidade de fiadora, solidariamente responsável com a AFIANÇADA pelo fiel e inteiro cumprimento das obrigações de pagamento que sejam devidas pela AFIANÇADA à PETROBRAS em decorrência da rescisão do CONTRATO, no valor de US\$ US\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de Dólares), conforme previsto na Cláusula Vinte do CONTRATO, responsabilizando-se pelo principal e todos os acessórios dessa dívida, inclusive despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e/ou judicial ("FIANÇA").

1.2 - Na qualidade de fiadora solidariamente responsável pelos débitos da AFIANÇADA, nos termos deste INSTRUMENTO DE FIANÇA, a FIADORA desde já renuncia irrevogável e irretroativamente a:

qualquer benefício de ordem ou benefício de excussão;

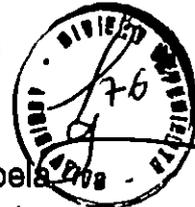
ao direito de promover, em qualquer hipótese, o andamento de eventual execução iniciada pela PETROBRAS contra a AFIANÇADA;

opor as exceções que lhe forem pessoais para pagamento do montante afiançado;

opor as exceções extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, devendo realizar o pagamento integral do valor demandado pela PETROBRAS, reservando-se o direito de solicitar a devolução destes valores, na medida da eventual decisão de última instância favorável à FIADORA;

55 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE



[Handwritten signatures and initials]

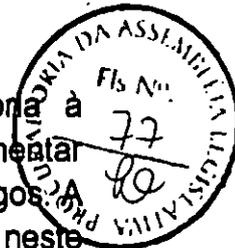
ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



aos benefícios e direitos previstos nos arts. 827, 834, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro.

1.3. A PETROBRAS, a seu exclusivo critério, poderá conceder moratória à AFIANÇADA inclusive, sem limitação, mediante a concessão de prazo suplementar para o pagamento integral ou o parcelamento do débito, com ou sem encargos. A FIADORA reconhece expressamente que, ocorrendo a situação prevista neste item, a FIANÇA permanecerá válida e abrangerá os valores objeto da referida moratória.



1.4. - Caso o CONTRATO seja rescindido a PETROBRAS poderá, a seu exclusivo critério, notificar a FIADORA para que efetue, no prazo de 10 dias corridos, o pagamento do valor devido.

2. - VIGÊNCIA

2.1. A FIANÇA prestada neste ato pela FIADORA entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo mesmo prazo de vigência do CONTRATO, previsto na Cláusula Quatorze do mesmo, independentemente do término antecipado do CONTRATO, sendo automaticamente prorrogada no caso de prorrogação do CONTRATO, não cabendo à FIADORA o direito de se exonerar da FIANÇA antes do término do prazo previsto nesta cláusula.

3. - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Os termos grafados em letras maiúsculas neste INSTRUMENTO DE FIANÇA terão o significado que lhes foi atribuído no CONTRATO, exceto quando expressamente definidos neste INSTRUMENTO DE FIANÇA.

3.2. - A FIADORA declara e garante que:

a) é uma entidade devidamente constituída e legalmente existente, gozando de plena capacidade consoante as leis da jurisdição de sua constituição, detendo todo poder e autoridade necessários para celebrar este INSTRUMENTO DE FIANÇA e cumprir as obrigações aqui previstas;

b) a celebração e a responsabilidade assumida neste INSTRUMENTO DE FIANÇA foram devidamente autorizados por todos os atos necessários de sua parte e de seus acionistas ou quotistas, conforme aplicável, e não infringiram, nem infringirão (a) qualquer lei aplicável, (b) os seus instrumentos constitutivos e (c) qualquer acordo, contrato ou avença de que seja parte;

58 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2005



c) tem ciência integral do teor do CONTRATO.

3.4. Com o objetivo de dar perfeito cumprimento ao estabelecido neste INSTRUMENTO DE FIANÇA e/ou atender a quaisquer citações e/ou intimações decorrentes de qualquer procedimento de solução de controvérsias, judicial ou extrajudicial, a FIADORA, neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, _____, _____, _____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, e _____, _____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, com escritório na Rua _____, conferindo-lhes separadamente, independentemente da ordem de nomeação, poderes especiais e irrevogáveis para representá-la, podendo para tanto receber citações, intimações, interpelações, notificações judiciais e extrajudiciais.

3.5. Este INSTRUMENTO DE FIANÇA será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras. Fica eleito o foro central da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ou de (INSERIR SEDE DA FIADORA), como os únicos competentes para dirimir toda e qualquer disputa decorrente deste INSTRUMENTO DE FIANÇA, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

O presente instrumento é celebrado em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, de _____ de 2005.

FIADORA

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature 'C', 'M', 'P', 'PB', and '77'.

ANEXO II

MINUTA - GSA USC OFFSHORE APROVADA D.E. 17.10.2008



CPF:

CPF:



58 de 58

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
PETROBRAS - USC OFFSHORE

~~Handwritten signature~~
jer

J

Handwritten signature

M

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

78



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

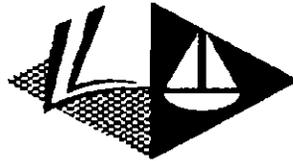
() Publicar-se e lida-se em pauta
 (x) Incluir-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/11/05 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 22 de 11 de 05
 Guaraná

De acordo com art. 133
 Do R. Interno encaminhada-se a
 comissão Justiça, Indústria e Comércio
 Sem. Publ. e Documento.
 Em 24 05. 05.

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.804/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/11/05

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0304/05

Mensagem 6.804

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.804 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Ratifica contratação celebrada no âmbito do Programa de Incentivo à industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.616, de 30 de junho de 2005.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“ *Como se sabe, o PROINEX foi instituído como um importante instrumento destinado a atrair para o Estado a instalação ou ampliação de estabelecimento exportador que industrialize, ainda que por encomenda de terceiros, produto destinado preponderantemente à exportação, através da assunção de compromissos, por parte do Estado, em favor de fornecedor de insumos empregados na industrialização realizada pelo estabelecimento exportador, em contrapartida da redução do preço de fornecimento dos referidos insumos. Trata-se de um programa de incentivos financeiros e administrativos voltados para a atração de grandes empreendimentos econômicos, de notória capacidade de*



alavancagem da economia cearense, viabilizando os projetos e as parcerias desenvolvidas pelo Governo do Estado nesse sentido, junto à iniciativa privada.

Os estudos econômicos têm demonstrado que as regiões menos atrativas precisam oferecer mecanismos artificiais, compensando carências naturais, de modo a ganharem maior competitividade no mercado, despertando a atenção e o interesse dos investidores privados.

Assim, a exemplo dos demais Estados da Federação, mobilizados no sentido de dotar suas legislações de instrumentos capazes de atrair investimentos produtivos numa economia globalizada e competitiva, o Governo do Ceará, também trabalha pelo aprimoramento da legislação estadual de incentivos. De fato, quanto até mesmo Estados mais ricos da Federação mobilizam esforços buscando atrair investimentos, pela oferta de incentivos, com maior razão Estados mais carentes, como o Ceará, devem orientar-se nessa direção, sob pena de perderem e até de verem fugir empreendimentos econômicos já praticamente ajustados.

A proposta ora apresentada, traz para exame e pretendida ratificação do Legislativo cearense, o Contrato de Contrapartidas, em anexo, celebrado entre o Estado e a PETROBRAS, no âmbito do PROINEX, visando possibilitar o fornecimento de gás natural para a Usina Siderúrgica do Ceará, a ser instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP. Esse empreendimento representa um investimento da ordem de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e



cinquenta milhões de dólares estadunidenses), proporcionando a criação de um pólo metal-mecânico no CIPP, o aumento das exportações no Estado, com a elevação do produto interno bruto e a geração de empregos.

A contratação não fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois está voltada para novos investimentos, capazes de trazer grande repercussão favorável para economia alencarina, com a implantação de projeto já previsto na lei orçamentária do Estado e contribuirá para atração de outros investimentos.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais ao propor a ratificação legislativa do contrato firmado com a PETROBRAS no âmbito do PROINEX, cumpre o



Executivo o disposto no art. 6º da Lei nº 13.616, de 30 de junho de 2005 que instituiu o mencionado programa de incentivo a industrialização de produtos para exportação no Ceará. Reza o citado dispositivo legal:

“ Art. 6º Os contratos celebrados no âmbito do PROIENEX deverão estabelecer, como condição precedente para sua eficácia entre as partes, a promulgação de lei ratificando a contratação.”

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização devendo ser observado, no que couber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

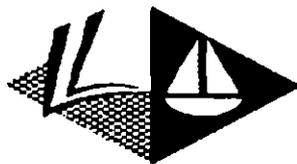
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 novembro de 2005



José Leite Juca Filho

Procurador



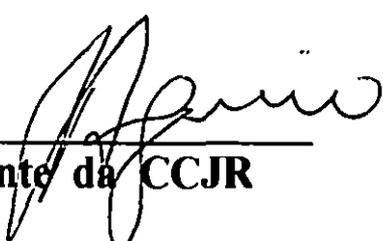
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.804

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 30 de 11 de 2005



Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÍVEL.

EM 30.11.2005



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 11 DE 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 30 de 11 de 2005

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de novembro de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de novembro de 2005

1º Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem 6.804

RELATOR: Deputado Adolpho Barreto

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 30 de Novembro de 2005

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 30 de 11 de 2005.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.804/05

Ratifica contratação celebrada no âmbito do Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 13.616, de 30 de junho de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica ratificada a contratação relativa ao Contrato de Contrapartidas celebrado entre o Estado do Ceará e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, com sede na Av. Chile n.º 65, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da USC Offshore Trading LLC, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, com sede na 16192 Coastal Highway, Lewes, no Estado de Delaware, 19956, no Condado de Sussex, nos Estados Unidos da América, e da Usina Siderúrgica do Ceará S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.028.225/0001-07, com sede na Rua Guilherme Rocha n.º 1210, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, nos termos do art. 6.º da Lei Estadual n.º 13.616, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará - PROINEX.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

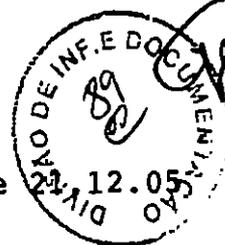
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 21 / 12 / 05

Lucivaldo
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.721, de



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

Ratifica contratação celebrada no âmbito do Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará – PROINEX, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 13.616, de 30 de junho de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica ratificada a contratação relativa ao Contrato de Contrapartidas celebrado entre o Estado do Ceará e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, com sede na Av. Chile n.º 65, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da USC Offshore Trading LLC, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, com sede na 16192 Coastal Highway, Lewes, no Estado de Delaware, 19956, no Condado de Sussex, nos Estados Unidos da América, e da Usina Siderúrgica do Ceará S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.028.225/0001-07, com sede na Rua Guilherme Rocha n.º 1210, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, nos termos do art. 6.º da Lei Estadual n.º 13.616, de 30 de junho de 2005; que instituiu o Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no Estado do Ceará - PROINEX.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2005.

Marcos Cals
Idemar Citó
Pedro Timbó
Gony Arruda
José Albuquerque
Fernando Hugo
Gilberto Rodrigues

- DEP. MARCOS CALS
- PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. PEDRO TIMBÓ
- 2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 30 DE
Guancá

LEI Nº 3421 de 21.12.15
PUBLICADA EM 30.12.15
Guancá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06.10.16
Guancá